

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos Deputados

RECURSOS HÍDRICOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA para debater as
propostas de alteração da Legislação de
Recursos Hídricos sugeridas pela
Campanha da Fraternidade de 2004 - CNBB

Comissão de Legislação Participativa

Brasília - 2007

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
53ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
2007

Presidente
ARLINDO CHINAGLIA

Primeiro-Vice-Presidente
NARCIO RODRIGUES

Segundo-Vice-Presidente
INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário
OSMAR SERRAGLIO

Segundo-Secretário
CIRO NOGUEIRA

Terceiro-Secretário
WALDEMIR MOKA

Quarto-Secretário
JOSÉ CARLOS MACHADO

Suplentes de Secretário

Primeiro-Suplente
MANATO

Segundo-Suplente
ARNON BÉZERRA

Terceiro-Suplente
ALEXANDRE SILVEIRA

Quarto-Suplente
DELEY

Diretor-Geral
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário-Geral da Mesa
MOZART VIANNA DE PAIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Legislação Participativa

RECURSOS HÍDRICOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER AS PROPOSTAS
DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE
RECURSOS HÍDRICOS SUGERIDAS PELA
CAMPANHA DA FRATERNIDADE DE 2004 – CNBB

*Anais da Audiência Pública realizada na Câmara dos
Deputados, pela Comissão de Legislação Participativa, no
dia 04 de maio de 2005.*

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
Brasília – 2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor: Luiz Antonio Souza da Eira

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Diretora: Maria Clara Bicudo Cesar

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Diretor: Silvio Avelino da Silva

Diagramação: Cibele Paz

Capa: Akimi Watanabe

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – CEDI

Coordenação de Publicações – CODEP

Anexo II – Térreo – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5802; fax: (61) 3216-5810

publicacoes.cedi@camara.gov.br

SÉRIE

Ação parlamentar.

n. 331

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa.

Recursos hídricos: audiência pública para debater as propostas de alteração da legislação de recursos hídricos sugeridas pela Campanha da Fraternidade de 2004, CNBB. -- Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

140p. -- (Série ação parlamentar ; n. 331)

Anais da Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Participativa, no dia 04 de maio de 2005.

ISBN 85-7365-466-X

1. Recursos hídricos, legislação, Brasil. 2. Recursos hídricos, política, Brasil. I. Título. II. Série.

CDU 556.18(81)(094)

ISBN 85-7365-466-X

SUMÁRIO

Membros da Comissão de Legislação Participativa – CLP	
53ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa – 2007.....	5
52ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa – 2005.....	6
Quadro Técnico – CLP.....	7
Apresentação	9
Audiência Pública.....	11
Anexo I	71
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	
Anexo II	91
Abaixo-assinado para uma Lei do Patrimônio Hídrico Brasileiro	
Anexo III.....	93
Projeto de Lei 1.616, de 1999	
Anexo IV.....	106
Mercado Nacional de Águas Minerais e seu Potencial de Exportação	
Anexo V	117
Análise das Sugestões de Modificação da Legislação de Recursos Hídricos feita pela Campanha da Fraternidade de 2004	
Expositores.....	135
Siglário.....	136

MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CLP

53ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa – 2007

Presidente: Eduardo Amorim (PSC)

1º Vice-presidente: Carlos Willian (PTC)

2º Vice-presidente: Silvio Lopes (PSDB)

3º Vice-presidente: Eduardo da Fonte (PP)

TITULARES	SUPLENTE
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
CARLOS WILLIAN - MG	ALEX CANZIANI - PR
EDUARDO AMORIM - SE	FERNANDO FERRO - PE
EDUARDO DA FONTE - PE	JAIME MARTINS - MG
FÁTIMA BEZERRA - RN	LEONARDO MONTEIRO - MG
JACKSON BARRETO - SE	6 vagas
JOSÉ AIRTON CIRILO - CE	
JURANDIL JUAREZ - AP	
MARIA LÚCIA CARDOSO - MG	
PEDRO WILSON - GO	
1 vaga	
PSDB/DEM/PPS	
GERALDO THADEU - MG	EDUARDO SCIARRA - PR
GUILHERME CAMPOS - SP	FERNANDO DE FABINHO - BA
JOÃO OLIVEIRA - TO	3 vagas
OTAVIO LEITE - RJ	
SILVIO LOPES - RJ	
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
EDUARDO LOPES - RJ	PAULINO DA FORÇA - SP
LUIZA ERUNDINA - SP	SANDRA ROSADO - RN
PV	
1 vaga	1 vaga

52ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa – 2005

Presidente: Fátima Bezerra (PT)

1º Vice-presidente: Leonardo Monteiro (PT)

2º Vice-presidente: Selma Schons (PT)

3º Vice-presidente: Luiza Erundina (PSB)

TITULARES	SUPLENTES
PT	
FÁTIMA BEZERRA - RN	ANA GUERRA - MG
IVO JOSÉ * - MG (VAGA DO PPS)	VADINHO BAIÃO - MG
LEONARDO MONTEIRO - MG	Dep do PSOL ocupa a vaga
SELMA SCHONS - PR	
PMDB	
ALBÉRICO FILHO* - MA	OLAVO CALHEIROS - AL
ALMERINDA DE CARVALHO - RJ	2 vagas
WILSON SANTIAGO - PB	
BLOCO DEM, PRONA	
VILMAR ROCHA - GO	LAURA CARNEIRO - RJ
1 vaga	1 vaga
PSDB	
ANA ALENCAR ** - TO	2 vagas
ANTENOR NASPOLINI - CE	
PP	
ENIVALDO RIBEIRO - PB	2 vagas
JOÃO LEÃO - BA (vaga do PL)	
1 vaga	
PTB	
PASTOR REINALDO - RS	2 vagas
1 vaga	
PL	
JAIME MARTINS - MG	2vagas
Dep do PP ocupa a vaga	
PPS	
Dep do PT ocupa a vaga	1 vaga
PSB	
LUIZA ERUNDINA - SP	1 vaga
PSOL	
	JOÃO ALFREDO - CE (vaga do PT)

* Membro da Comissão após o evento.

** Deixou de ser membro da Comissão antes da realização do evento.

QUADRO TÉCNICO – CLP

Ruy dos Santos Siqueira
Mirna de Castela Carvalho Pessoa
Amilcar Amaral Couto
Gilmar de Moraes Bezerra
Mauro Cunha Batista de Deus
Eliana Teixeira Gaia
Hérica Pimentel Brito de Souza
Gilvan Mendes da Silva
Carlos Domingos Bimbato
Ana Kátia Martins Bertholdo
Akimi Watanabe
Admar Pires dos Santos
Eliana Navarro Garcia
Inaldo Barbosa Marinho Júnior
José Humberto de Almeida
Severino Carrera da Silva
Carlos Des Essarts
George Marcos de Aquino Freitas
José Augusto Barbosa de Pinho
Márcia Abreu da Silva
Maria Aparecida Péres de Abreu
Maria de Jesus Amorim Farias
Marilda Vale da Silva
Maurício Alves Dias

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Legislação Participativa teve a oportunidade de discutir, em audiência pública realizada no dia 4 de maio de 2005, a proposta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que altera a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O texto elaborado foi fruto de uma ampla discussão com os demais setores da sociedade civil organizada, o que demonstra que a população cada vez mais vem assumindo a sua condição de protagonista do processo político e das políticas públicas.

O debate é apropriado ao se considerar que a Lei nº 9.433/97, que tratou do marco regulatório sobre a gestão e o uso das águas no território brasileiro, deixou algumas lacunas a serem preenchidas, principalmente no que tange aos mananciais e à água subterrânea, tão valiosos para a Nação.

O uso da água está atinente à essência humana. O que implica sua utilização não ser tida como objeto, produto ou coisa apropriada pela lógica mercantil e por uma vida mecânica e fragmentada, desprovida de uma rede de solidariedade humana.

Certamente a sociedade civil já percebeu que o uso ou consumo das águas requer um permanente controle social e estatal, pois a privatização e a mercantilização destes recursos comprometem a própria existência e continuidade da espécie humana.

Nesse contexto, humanista e ético, a Comissão de Legislação Participativa abriu seu espaço institucional para essa discussão a fim de iniciar o debate e colocá-lo na agenda política do Legislativo.

É urgente a inserção, na Ordem do Dia, da temática sobre o uso e a gestão da água no País; os governantes não podem ficar indiferentes a uma questão considerada de segurança nacional.

O debate está aberto. A Comissão de Legislação Participativa está consciente dos desafios que o legislador terá em buscar soluções para as

lacunas deixadas pela Lei nº 9.433/97 e, ao mesmo tempo, em instigar a própria sociedade a pensar como deve ser tratada a questão da gestão das águas. Deve-se ter em mente que a água é recurso limitado e que as ações humanas irracionais podem comprometer o ciclo hidrológico e, porque não dizer, as gerações futuras.

Deputada Fátima Bezerra
Presidente da Comissão

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Debater as propostas de alteração da legislação de recursos hídricos sugeridas pela Campanha da Fraternidade de 2004 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB



Da esquerda para a direita: Dr. José Machado, Dr. Alexandre Camanho de Assis, Cônego José Carlos Dias Toffoli, Dr. Miguel Antônio Cedraz Nery, Deputado Leonardo Monteiro (1º Vice-Presidente), Dr. João Bosco Senra, Dr. José de Sena Pereira Jr. e Dr. Carlos Alberto Lancia

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – A presente reunião de audiência pública foi convocada nos termos regimentais, em decorrência da aprovação do requerimento de autoria da Deputada Luiza Erundina, com o objetivo de debater as propostas de alteração da legislação de recursos hídricos, sugeridas pela Campanha da Fraternidade de 2004, da CNBB.

Convido para tomar assento à Mesa a Deputada Luiza Erundina, autora do requerimento.

Registro a presença nesta reunião do Deputado Vadinho Baião, do PT de Minas Gerais.

Convido para sentar-se à Mesa o Sr. Alexandre Camanho de Assis, Procurador Regional da República da Defensoria da Água; o Cônego José Carlos Dias Toffoli, Secretário Executivo da Campanha da Fraternidade da CNBB; Carlos Alberto Lancia, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais; João Bosco Senra, Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; José Machado, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA; Miguel Antônio Cedraz Nery, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia; e José de Sena Pereira Júnior, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados.

Esclarecemos aos ilustres convidados e aos Srs. Parlamentares que a reunião está sendo gravada para posterior transcrição. Por isso, solicito que se identifiquem ao falar ao microfone. Os convidados disporão de vinte minutos para sua exposição, não podendo ser aparteados. Após as exposições, passaremos aos debates. Os Srs. Deputados interessados em interpelar os expositores deverão inscrever-se previamente. Cada Parlamentar inscrito terá o prazo de três minutos para formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos estritamente sobre o assunto da exposição, dispondo os expositores de igual tempo para as respostas. Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo

prazo de três minutos. Não é permitido aos oradores interpelarem quaisquer dos presentes.

Concedo a palavra ao Sr. Alexandre Camanho de Assis, Procurador Regional da República da Defensoria da Água. V.Sa. disporá de vinte minutos.

O SR. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Boa tarde a todos.

Agradeço à Comissão o convite. Cumprimento os Srs. Parlamentares e demais presentes nesta audiência pública.

Tive acesso à proposta da CNBB de alteração da Política Nacional de Recursos Hídricos. Ela, de forma alguma, foi irrefletida; pelo contrário, houve muita articulação. A sociedade civil teve acesso à matéria, sendo, assim, consultada. Enfim, o texto é de consenso. Ele envolveu na sua discussão vários segmentos da sociedade civil.

Já disse isso em outra audiência pública, e agora reitero que, a despeito dessa aparente juventude da Política Nacional de Recursos Hídricos, que remonta a 1997, são muito bem-vindas as sugestões para sua reformulação. Em alguns pontos, francamente, a Política Nacional já se mostra inadequada. Em outros, é possível constatar, se não tivermos uma visão parcial da coisa, que ela é excessivamente governista. A curto prazo, porém, não há possibilidade de alteração de alguns pontos que se fazem necessários. A princípio, pretendo aceitar as propostas da CNBB. As sugestões feitas pela CNBB dariam um azo muito mais democrático e corrigiria certas distorções da Lei de 1997¹. Quando a Lei surgiu, foi saudada e transformou-se em um marco regulatório moderno na gestão das águas. Volto contudo a dizer que certos aspectos não foram bem trabalhados e precisam, por isso, de urgente revisão. Um desses pontos nebulosos é a questão do trato da água subterrânea. Mais do que confusão legal há também um mal-entendido na Constituição Federal, que diz que as águas subterrâneas são de domínio estadual. Evidentemente, não podemos fazer uso eficaz disso

¹ Anexo I

se mantivermos esse tipo de concepção. A luta quanto a essa fixação, essa confusão de competências já se anunciou em outro domínio temático que também diz respeito ao meio ambiente: a fauna. Há uma luta nacional do Ministério Público Federal para que se considere a fauna tema federal. No entanto, os tribunais superiores, com base em determinadas interpretações, consideram a fauna assunto estadual. É como se um mamífero do Amazonas, ao cruzar a fronteira e ir para o Pará, deixasse de ser amazonense e se tornasse paraense. Portanto, são fenômenos que têm dinâmica muito própria e que deveriam ser tratados em nível federal, de forma muito mais integrada do que simplesmente entregar isso aos Estados.

O tema da maior atualidade, que vai reclamar das autoridades atenção prioritária, tanto do ponto de vista legislativo quanto do executivo, é a questão do aquífero Guarani que hoje perpassa vários Estados e vem sendo tratado de forma fragmentada e muito pouco coesa à base do argumento de que não é tema de trato federal e que, portanto, a princípio, a União não deveria nele se imiscuir, inclusive com a perspectiva de ganho de causa pelo Poder Judiciário. Mais do que isso, dá-se à água tratamento de minerais. Parece-me que isso destoa um pouco da questão inteira: tratarmos a água como um ciclo. Então, nós não só estaríamos descurando da competência, do ponto de vista dos aspectos federativos, como também do ciclo da água.

Sem querer ser redundante, tratamos a água em todos os seus outros aspectos como questão eminentemente hídrica, mas, do ponto de vista de águas subterrâneas, a tratamos como um ser mineral, o que, penso, reclama uma correção.

Um outro aspecto que precisa ser bem cuidado, e provavelmente se fará alguma apresentação mais sorridente a respeito desse tema – mas penso que não é a realidade, não é aquilo que o Ministério Público tem visto ao longo desses oito anos de implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos – refere-se aos comitês de bacia e à participação da sociedade nesses comitês.

A verdade é que, lendo-se a lei de forma abstrata, constatamos que ela foi muito feliz ao dedicar um espaço não só para a expressão

da sociedade civil, como também ao lhe dar uma perspectiva concreta de atuação na gestão dos recursos hídricos. Entretanto, isso que terá parecido vestibularmente uma aquisição importante, uma conquista da sociedade, tem sido utilizado de forma tão tímida que, na verdade, tudo quanto se fez em prol dos comitês de bacia, francamente, me parece quase que um punhado de exceções que confirmam a regra de que eles não funcionam. Existe, penso eu, do ponto de vista do Estado, um viés de priorizar determinadas bacias, de dar atenção a determinados segmentos ditos estratégicos. No entanto, esse discurso me parece que encobre um pouco a realidade de que a sociedade civil não tem sido verdadeiramente ouvida nesses casos.

O número de comitês de bacia instalados é pequeno. Temos oito anos de Política Nacional de Recursos Hídricos. Talvez tenhamos, pela regra atual do jogo, de esperar mais mil anos para que os comitês de bacia sejam todos instalados e, somente após essa instalação, aguardar que todos operem plenamente na forma da legislação – e até aí passaríamos, mais ou menos, três mil anos.

Evidentemente, respeito a opinião de que os comitês funcionam às mil maravilhas e que o trabalho de implantação segue de forma impressionantemente consistente. Entretanto, não apenas creio não ser esse o mais fiel retrato da realidade, como vejo que há circunstâncias em que se comprova que os comitês de bacia não funcionam, não operam. Por exemplo, determinadas obras de grande porte seriam licenciadas com maior facilidade sem aquele “incômodo” – entre aspas – de ter que se pedir o abono desses comitês, o que seria necessário caso eles existissem.

Não maldigo a idéia, benéfica a todos os títulos e favorável à sociedade, da existência dos comitês de bacia. Entretanto, acho que há uma grande distância entre aquilo que nós, de uma forma despreocupada, lemos na Política Nacional de Recursos Hídricos e o que está acontecendo efetivamente. Acho que é tempo de, a partir de uma expectativa de revisão da Política Nacional de Recursos Hídricos, repensarmos a instalação e o funcionamento dos comitês de bacia com base não mais naquilo que pensamos que deveria ser, que se revela um ideal inalcançá-

vel e, muitas vezes, cheio de obstáculos, que são os comitês de bacia da forma como imaginados pela lei.

Penso que deveríamos, com vistas a uma eventual alteração, a um aprimoramento, injetar um pouco de realidade, de forma a tornar o mecanismo mais fácil de ser instalado, sem entraves legais e burocráticos, sem que as prioridades estratégicas sejam apenas de cunho desenvolvimentista ou de parceria de grandes obras, e que se pense mais, por exemplo, na participação das comunidades indígenas e tradicionais.

Acho que é muito fácil perceber quanto o modelo atual de comitês de bacia tem funcionado. Basta perguntarmos a lideranças indígenas e tradicionais, como quilombolas, cesteiros, bananeiros, castanheiros, caiçaras, o quanto elas têm se sentido representadas nos comitês. Será comum ouvir deles a resposta “o que é isso?” porque, provavelmente, eles sequer sabem que esses comitês existem.

Um outro aspecto sobre o qual me parece necessário ponderar é a revisão da instalação e dos conceitos dos comitês de bacia, para que eles sejam, primeiro, mais operacionais, mais facilmente implantados, e que estejam realmente a serviço da sociedade, coisa que, definitivamente, não está acontecendo.

É importante ainda destacar a consideração da água como recurso. Isso tem sido objeto de discussão mundial. A idéia, o símbolo, o signo, a expressão lingüística “recurso” tem sido interpretada muito mais à luz de algo de proveito, como expressão econômica. Após quase uma década de debates, penso que já se avançou muito no campo das virtudes da água, de forma que o termo “recurso” já não evidencia algo que deveríamos considerar como prioritário, que é o valor biológico e social da água para além da sua expressão econômica, que é o que a lei, ao usar o termo “recurso”, parece deixar entrever – e isto tem sido, penso eu, muito explorado.

O último aspecto é a ausência, como mecanismo legal, do princípio do poluidor pagador. Dirão que isso existe na lei. Mas o fato é que existe de forma canhestra, extremamente tímida, eis que

remete a responsabilidade da implantação e de uso desse princípio a outros órgãos e instituições, que, muitas vezes, não estão operando nesse particular.

Senhoras e senhores, observem os rios do Brasil e perguntem, para cada proprietário de fábricas que encontrarem, se, pelo fato de estarem jogando dejetos nos cursos d'água, o princípio do poluidor pagador está sendo empregado.

Há uma expressão legal e tímida a respeito? Sim, mas penso que, quando de uma revisão, que me parece desejável e urgente, o Poder Legislativo deveria consagrar, do ponto de vista legal, com força e de forma desenganada, a adoção do princípio do poluidor pagador, sem o que não teremos, seja a curto, médio ou longo prazo, uma solução para problemas cruciais como, por exemplo, o da contaminação das águas. O relatório da FUNASA que está por vir sinaliza a existência de 15.237 áreas contaminadas. E um número expressivo dessas áreas tem a ver com poluição hídrica. Quando existem quinze áreas contaminadas, isso pode ser, sim, caso de polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. Mas, quando são 15 mil, entregar isso à polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, francamente, é velhacaria! O que se precisa é de uma política pública específica.

Enquanto não se adotar definitivamente no Brasil o princípio do poluidor pagador, e de forma inequívoca, sem medo de que determinadas ações ou usos sejam questionados, válida e eficazmente, no Judiciário, vamos continuar com um panorama de difícil retorno, de difícil remediação, com um passivo ambiental tão estarrecedor que dificilmente qualquer outra política pública, qualquer política nacional legislativa, que apenas faça retoques, poderá alterar.

Já tive uma conversa a respeito com João Bosco e penso que é importante voltarmos ao assunto, até porque provavelmente ele dirá algo nesse sentido. Aproveito a minha passagem aqui, a atenção dos senhores e, acima de tudo, a atenção do Poder Legislativo para lembrar a necessidade urgente, para além de uma revisão da Política Nacional de Recursos Hídricos, da aparição de uma política nacional de resíduos sólidos.

dos, até porque os textos precisam ser conjugados, precisam ter expressões comuns; ou seja, a mesma percepção axial precisa existir. A Política Nacional de Recursos Hídricos e uma política nacional de resíduos sólidos precisam ter as mesmas perspectivas, prioridades, pontos de vista, adoção de mesmos mecanismos. Sem uma política nacional de resíduos sólidos vamos tratar uma parte do problema, enquanto outra parte, que também é fator de uma série de agressões ambientais significativas vai ficar relegada pela legislação, acarretando evidente sofrimento à população das comunidades hipossuficientes e tradicionais.

Agradeço-lhes a atenção. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Nós que agradecemos.

Passo a palavra ao Cônego José Carlos Dias Toffoli, Secretário Executivo da Campanha da Fraternidade, da CNBB.

O SR. JOSÉ CARLOS DIAS TOFFOLI – Cumprimento o Presidente, Deputado Leonardo Monteiro, os componentes da Mesa, e demais participantes deste debate.

A CNBB congratula-se por ver sua proposta de revisão da nossa Lei Hídrica sendo transformada em Lei do Patrimônio Hídrico Brasileiro. Lembro que a proposta é uma mudança no espírito da lei.²

A água, muito mais que um recurso a ser usado pelo ser humano, é fundamento e parte constitutiva de todos os seres vivos. A água cumpre o seu papel biológico no planeta há bilhões de anos, e precisa continuar cumprindo. Além disso, o Brasil é muito rico em água, tanto salgada como doce. Temos uma malha imensa de corpos d'água que nos proporciona uma biodiversidade tão exuberante que estamos, realmente, diante de um fantástico patrimônio hídrico, não apenas de um recurso a ser utilizado.

² Anexo II

Queremos uma legislação integrada, que entenda a água como um patrimônio a ser usado, mas também a ser cuidado, preservado para as gerações presentes e futuras.

Lembro o objetivo da Campanha da Fraternidade de conscientizar a sociedade de que a água é fonte de vida, necessidade de todos os seres vivos e direito da pessoa humana. A Campanha se mobiliza para que esse direito à água, com qualidade, seja efetivado para as presentes e futuras gerações.

A partir daí, a CNBB começou a coletar assinaturas ao abaixo-assinado lançado pela Campanha da Fraternidade, que defende mudanças na legislação sobre águas no País, com o objetivo de propor ao Congresso o debate de uma Lei do Patrimônio Hídrico Brasileiro ou a alteração pontual de leis já existentes.

Trouxe texto explicativo com algumas justificativas. Vejamos: a água é um dos quatro elementos essenciais da natureza e fundamento de todas as formas de vida. É, portanto, um bem diferente dos demais, já que além de um bem em si é parte constitutiva e condição fundamental para a existência de todos os seres vivos. Cada corpo d'água é um nicho de biodiversidade. Por consequência, o supremo valor da água é, primeiro, biológico, seguido do seu valor social.

Como a água nos proporciona um conjunto de bens inalienáveis, temos não apenas mais um recurso, mas, de fato, um patrimônio hídrico formado pelo conjunto de bens que ela nos proporciona.

Pelo próprio processo histórico de como foi constituída a legislação brasileira sobre as águas, nossas leis são dispersas e têm muitas lacunas. Apesar do Código de Águas, de 1934, ainda em vigor; da Legislação Brasileira de Recursos Hídricos, de 1997; e da Agência Nacional de Águas, há muitas críticas da pouca ou frágil abordagem acerca do problema das águas subterrâneas, não tratado convenientemente pela legislação. Está aí o problema do Aquífero Guarani, que abrange sete Estados, além de alguns Países.

As águas minerais, em São Lourenço, Minas Gerais, ficam sob a gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, já que elas estão sendo consideradas minério e não água.

Por outro lado, não temos nenhuma legislação sobre água de chuva, essencial para a população do semi-árido brasileiro e outras regiões do território nacional. Também é muito importante uma política nacional de captação e manejo de água de chuva. Isso está sendo contemplado no Plano Nacional de Recursos Hídricos, conforme salientado pelo Sr. João Senra.

Muito se fala e se legisla sobre água como recurso, principalmente nos seus múltiplos usos, mas pouco se legisla sobre seus múltiplos valores, como já foi abordado pelo Dr. Alexandre Camanho, tais como: biológico, social, ambiental, religioso, artístico, paisagístico e de momento de descanso e lazer. Muitos procuram as praias, os rios para o descanso e o lazer. Esses valores são fundamentais. Por isso, temos de ter presente a água também como direito humano.

O Cardeal Martino, Presidente do Pontifício Conselho Justiça e Paz da Santa Sé, elogiou a CNBB pela iniciativa da Campanha da Fraternidade e pediu que ela encampasse a luta pela água como direito humano. Dom Odilo passou-me ontem um e-mail contendo artigo sobre sua visita a Freiburg, na Suíça, na sede da Conferência Episcopal daquele País, onde foi assinada declaração ecumênica sobre a água como direito humano e bem público. No ato tomaram parte a CNBB, representada pelo seu Secretário-Geral; o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil – CONIC, representado pelo seu Presidente; a Aliança das Igrejas Evangélicas da Suíça, representada pela sua Vice-Presidente; e a Conferência Episcopal da Suíça, representada pelo Bispo de Coimbra, responsável local pela Comissão Nacional Justiça e Paz.

A declaração parte da constatação de que a água é condição indispensável à vida e, por isso, seu acesso deve ser reconhecido como básico direito humano e garantido a todos. Por outro lado, está havendo escassez de água para muitas populações, por diversos motivos ligados à natureza, mas sobretudo pelas ações humanas. Por isso, os firmatários

da declaração pedem que os Estados estabeleçam no seu ordenamento jurídico que o acesso à água é um direito humano e um bem público. Definem ainda prioridades para o consumo da água e o estabelecimento, pela ONU, de convenção internacional sobre a água, ou seja, os termos desse direito humano básico. E por aí vai a reflexão contida no artigo “Água, direito humano”.

Propomos também legislação integrada de todas as águas, a fim de que contemplem seus múltiplos usos e valores; debate nacional sobre essa legislação e gestão integrada, para facilitar a proteção e o uso do nosso patrimônio hídrico. Será um benefício para a sociedade brasileira e para todos os seres vivos. Para tal, propomos mudanças nos fundamentos da Lei nº 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos quais reside a filosofia da lei, enfim, o seu espírito.

A CNBB não apresenta nenhuma lei, mas propõe debater a já existente, para haver novo olhar sobre a água, com a participação da sociedade civil, a fim de se mexer no espírito da lei.

A Política Nacional de Recursos Hídricos se baseia no seguinte fundamento, conforme seu art. 1º: a água é um bem de domínio público. E, como justificativa para mudança, baseamo-nos no art. 21, inciso XIX, da Constituição Brasileira de 1988: a água é um bem da União, de domínio público e um direito universal, cabendo ao Poder Público e à sociedade a sua gestão.

A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Justificativa para mudança: sempre existiu água suficiente para suprir as necessidades de todas as formas de vida que dependem da água doce com o daquelas que dependem da água salgada, como está no texto-base da Campanha da Fraternidade nos 81 a 84, com base nos dados científicos do Prof. Aldo Rebouças: “Temos água suficiente para todos os brasileiros em todos os cantos do País, desde que saibamos gerenciá-la bem.”

Quanto ao valor econômico, a equipe que elaborou o texto-base consultou especialistas da área econômica sobre essa afirmação que tem

se tornado dogma. A resposta mais freqüente é a de que esse debate está cheio de controvérsias. Não há dúvida quanto aos custos e uso econômico da água, mas não há consenso quanto ao valor econômico. Outrossim, a lei não faz referência alguma aos demais valores abordados no texto-base, a exemplo do seu supremo valor biológico, seguido do seu valor social.

Todos os demais usos e valores da água devem estar subordinados a esses valores inalienáveis.

Proposta: a água é um bem natural renovável, fundamento e componente em todas as formas de vida, tendo múltiplos valores e usos, prevalecendo sobre eles seu supremo valor biológico, seguido do seu valor social.

O único valor que aparece é o econômico, enquanto os outros, somente em situações de escassez.

Uso prioritário dos recursos hídricos ao consumo humano e à dessedentação de animais. Justificativa: a água é necessidade primária de todos os seres vivos e direito fundamental da pessoa humana. Por isso, seguindo o espírito do Código de Águas, de 1934, no seu art. 36, § 1º, fica reafirmado claramente que, em qualquer hipótese, terá preferência a derivação para o abastecimento das populações e a dessedentação dos animais. Na lei, a prioridade é a pessoa humana.

Fica a pergunta: como ocorre a escassez? Na transposição das águas do São Francisco, qual será a prioridade?

Proposta: a água é necessidade primária de todos os seres vivos e direito fundamental da pessoa humana, em qualquer circunstância. O uso prioritário da água será para abastecimento das populações e dessedentação dos animais.

A gestão de recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas. Justificativa: além de proporcionar o uso múltiplo, é preciso respeitar os valores múltiplos da água, tão caros ao povo. A gestão de recursos hídricos deve proporcionar não só o uso múltiplo

das águas, mas respeitar seus múltiplos valores e, além do poder público, os usuários e as comunidades locais que realmente tenham efetiva participação. Proposta: a gestão do patrimônio hídrico deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

A bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Proposta: permaneça assim.

A gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade. Proposta: permaneça.

Apresentamos outras propostas de âmbito nacional. Por exemplo: que realmente haja a legislação integrada da gestão do patrimônio hídrico brasileiro, unindo a legislação que dispõe tanto sobre uso quantitativo quanto sobre sua preservação qualitativa. As justificativas já foram apresentadas: que as grandes sejam transferidas para o Sistema Nacional de Gerenciamento do Patrimônio Hídrico Brasileiro, com participação decisiva dos Comitês de Bacias. Em caso de impasse, a decisão das águas federais fica sob a responsabilidade do Conselho Nacional, e a dos Estados, sob a dos Conselhos Estaduais ou de outra instância a ser criada. Justificativa: outorga significa, em última instância, licença concedida de uso de determinado estoque de água para determinado usuário. Por meio dela, acontece a grande partilha, conforme o caso, o monopólio do uso das águas brasileiras.

Não se pode ignorar que o Brasil é o país mais rico em volume de água doce no mundo e suas águas são muito cobiçadas. É essencial, portanto, que a outorga seja democrática e controlada.

A outorga não será vendável, transferível de particular para particular. Justificativa: caso a outorga seja vendável ou transferível, cria-se um mercado de outorgas. Em caso de desistência do uso, o estoque de água reservado voltará ao comitê para possível nova outorga.

Para efeito de gestão e outorga, as águas costeiras e subterrâneas devem integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Patrimônio Hídrico, bem como as águas minerais que devem ser consideradas com características especiais, e não minerais. As justificativas já foram anteriormente apresentadas.

As outras propostas já foram aqui elencadas.

Concluindo, pesquisar e implementar o uso de outras fontes energéticas para poupar nossos rios, depredados pela construção das grandes barragens. Justificativa: as grandes barragens trazem danos ambientais e sociais irreversíveis e permanentes, e não apenas quando estão sendo construídas. Mais de 90% da energia elétrica brasileira tem origem hídrica. Por outro lado, é consenso que temos muitas outras fontes de energia que poderiam estar sendo exploradas – solar, eólica, ondas do mar, biomassa etc. – mas que estão sendo desperdiçadas.

Nessa virada de milênio, quando se exige uma nova relação com a natureza, é útil e urgente pesquisar e implementar o uso dessas outras fontes de energia.

São propostas que o texto da Campanha da Fraternidade apresenta para que sejam debatidas. Enfim, ou nós cuidamos hoje dos nossos recursos hídricos, do nosso meio ambiente, ou iremos perecer junto com eles!

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) –
Agradecemos a exposição.

Queremos registrar a presença do Deputado Elimar Santos.

Vamos passar a palavra ao Sr. João Bosco Senra, Secretário-Executivo de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O SR. JOÃO BOSCO SENRA – Muito obrigado, Sr. Presidente. Na verdade, Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Mas foi exatamente sobre a participação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos que fui convidado a falar neste debate.

Vou me ater um pouco sobre essa participação e, em seguida, fazer algumas considerações demandadas aqui pelo Procurador Alexandre Camanho e pelo Padre José Carlos.

Queria parabenizar a Deputada Luiza Erundina e a Comissão de Legislação Participativa pela iniciativa de trazer à Casa esta discussão, este tema, assim como parabenizo a CNBB pelo tema da Campanha da Fraternidade do ano passado, que muito colaborou com o processo de implementação e divulgação da nova Política de Recursos Hídricos. Realmente, o tema água foi fundamental para a discussão que se travou em todo o País.

Tivemos oportunidade de participar, com a CNBB, de várias atividades, o que, sem dúvida, foi uma das iniciativas que mais contribuíram para o processo de conscientização no País, sobretudo quanto a esse tema fundamental: a água.

Quero registrar, ainda, que este ano se iniciou a “Década da Água”, campanha da ONU. E o tema é o mesmo da Campanha da Fraternidade: “Água: fonte de vida”. A sintonia que houve na CNBB, no ano passado, ao lançar esse importante tema, foi captada pela ONU.

O Presidente Lula, no dia 22 de março, atendendo à moção aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, instituiu também a “Década Brasileira da Água” (2005/2015), em sintonia também com o lançamento da campanha pela ONU.

Vivemos, portanto, um momento propício para discutir o problema da água, tema relevante e que tem sido tratado como prioritário no Governo do Presidente Lula.

Com relação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, já no início do Governo, em 11 de março de 2003, foi reformulado por meio de decreto e ampliou-se a participação. Há dois anos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos já havia aprovado proposta de aumento do número de seus representantes, de 29 para 57. Assim que assumimos, a Ministra Marina Silva, de pronto, cumpriu a determinação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e fez gestão junto à Casa Civil para a publicação do decreto que autorizou o referido aumento.

Isso tem sido fundamental, porque se ampliou efetivamente a participação dos vários setores no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, atualmente composto pelo Governo Federal e, dentro de uma política mais transversal, por vários outros setores de governo na discussão da própria política, que trazem à discussão questões importantes como a de gênero, neste caso envolvendo a Secretaria de Mulheres, e também a questão da pesca, com participação da Secretaria de Pesca. Enfim, vários setores do Governo passaram a incorporar as visões do próprio Conselho, trazendo também a sua visão setorial, tudo dentro de uma política integrada.

O decreto dobrou o número de representação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, ampliou a participação da sociedade civil e dos usuários no Conselho e, por fim, possibilitou a participação dos Comitês de Bacias, que ainda não tinham assento no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Esse mesmo diploma legal foi importante porque, a partir de sua primeira reunião e ao longo desses últimos 2 anos, permitiu ao Conselho funcionar com a nova composição de 57 membros.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos elabora suas deliberações e moções. Do ponto de vista da contribuição para implementação da Política de Recursos Hídricos, o Conselho produziu nesses últimos anos várias deliberações, algumas referentes à questão da outorga, da cobrança, do funcionamento de Comitês de Bacias, além de várias ações de disciplinamento e regulamentação da própria Lei de Recursos

Hídricos. Trata-se de um processo muito democrático, no qual há muitos debates.

Compõem o Conselho Nacional de Recursos Hídricos nove Câmaras Técnicas. Temos a Câmara Técnica Institucional e Legal, que funciona como a Comissão de Constituição e Justiça no Congresso, cujo papel é verificar a legalidade e a questão institucional de cada deliberação antes que esta seja submetida a plenário.

Há as Câmaras Técnicas de Análise de Projeto, de Ciência e Tecnologia, de Educação Ambiental, Mobilização e Capacitação – esta é a mais nova, criada ano passado –, de Gestão Transfronteiriça, de Cobrança, de Procedimentos de Outorga, de Águas Subterrâneas e do Plano Nacional.

Deixei para falar por último da Câmara Técnica do Plano Nacional porque se trata de um dos instrumentos criados pela própria lei, no sentido de se eleger como prioridade de Governo a implantação desse Plano Nacional de Recursos Hídricos. É um instrumento que vai definir e corroborar sobretudo o próprio Sistema de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes e metas para os próximos quinze anos, possibilitando ao País pensar sob essa perspectiva de futuro, pensar no desenvolvimento sustentável a partir de uma visão global dessas regiões.

O Plano Nacional contempla um tema não muito abordado na Política de Recursos Hídricos e para o qual a Campanha da Fraternidade chama bastante a atenção: a política de captação de águas da chuva. No Plano Nacional estamos trabalhando um documento sobre atividades e oficinas para que se possa implementar essa questão. O Ministério das Cidades vem desenvolvendo projeto sobre a captação de águas de chuvas nas áreas urbanas, e a gente tem muita experiência nas áreas rurais, pois participamos de atividades com vários setores, sobretudo nas comunidades, através da Articulação do Semi-Árido, instituição que congrega mais de mil entidades no Nordeste e que tem grande experiência.

O Plano Nacional tem como um dos objetivos atuar nessa falha e pretende avançar nessa perspectiva muito bem lançada pela Campanha

da Fraternidade, qual seja a de se trabalhar na gestão das águas, em especial das águas de chuva.

Outra questão importante é o processo de discussão do Plano Nacional. Estamos trabalhando em conformidade com os princípios básicos da Lei nº 9.433/97: descentralização e participação. Por isso mesmo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos aprovou a organização do País em doze Regiões Hidrográficas, para facilitar o debate, a discussão e o planejamento das ações. A partir dessa divisão estamos construindo esse Plano Nacional.

Fundado nos princípios de participação da sociedade, foram criadas as comissões executivas regionais, cuja composição é de, no mínimo, 16 pessoas, sendo que 25% são de representação do Governo Federal, 25% dos Estados, 25% do setor de usuários e outros 25% da sociedade civil. Esses conselhos têm o papel, em cada região hidrográfica, de mobilizar, debater, discutir e construir coletivamente o Plano Nacional de Recursos Hídricos, trazendo a sua visão regional.

Essas são ações importantes que estão sendo realizadas no âmbito do Conselho Nacional, coordenadas pelas Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos, por sua vez coordenada pela sociedade civil, por meio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, cujo presidente encontra-se também nesta Comissão. É uma demonstração dos espaços que a lei criou para uma participação efetiva da sociedade na elaboração da política.

Outra questão importante. As câmaras técnicas têm hoje cerca de dezessete membros titulares e outros dezessete suplentes. As reuniões ocorrem com quorum médio de trinta pessoas, mensalmente. É um processo voluntário de discussão e debate sobre a regulamentação da lei com o objetivo de avançarmos na implementação da política nacional. Com isso, são 250 pessoas por mês que se reúnem, debatem e dão sugestões para o processo de regulamentação da lei e implementação do sistema.

Iniciamos, há dois anos, uma ação no sentido de que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos atuasse nos locais onde efetivamente existem conflitos. E assim o fizemos para que o órgão conhecesse mais de perto a realidade dos problemas, mas também para que as pessoas pudessem conhecer o papel do Conselho e saber da importância do espaço concedido à sociedade civil, no qual podem os envolvidos exercer sua cidadania, cobrar e solicitar providências.

As câmaras técnicas passaram a se reunir fora de Brasília, de acordo com o tema abordado, a exemplo da discussão sobre o tema da água mineral, quando fomos até São Lourenço, onde havia um conflito. As Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas e de Outorgas estiveram naquela cidade. Assim também ocorreu em Curitiba, quando para lá também foram a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas e a Câmara de Educação Ambiental, onde participaram de evento – e quero me dirigir ao Procurador Alexandre Camanho – no qual foi instituído a UNEP (Unidade Nacional de Execução do Projeto do Aquífero Guarani), compondo um processo democrático de participação para acompanhamento da implementação desse projeto. Decidiu-se sobre a participação dos oito Estados, de seis representantes do Governo Federal, das Universidades, dos Comitês de Bacia atuantes nessa região e dos movimentos sociais.

Temos hoje essa unidade nacional para acompanhar, participar e divulgar em cada Estado as ações do Conselho. Há também o compromisso dos governos estaduais de constituir unidades de execução do projeto em cada Estado, igualmente contemplando a sociedade civil e o setor dos usuários para participarem ativamente de toda discussão sobre a implementação do Aquífero Guarani.

Entendemos que essa é uma maneira de o Governo Federal tratar da questão da água subterrânea, mesmo que não haja a dominialidade da União, porque a Constituição Federal a repassa aos Municípios. Portanto, temos feito esse trabalho e não fugimos dessa responsabilidade de coordenar as ações, até porque há aquíferos que ultrapassam fronteiras de mais de um Estado, como é o caso dos Aquíferos de Guarani e Parnaíba. Essas questões são tratadas no âmbito do Programa de Águas

Subterrâneas da Secretaria de Recursos Hídricos. Lá procuramos fazer essa coordenação da Política de Águas Subterrâneas, para que se possa fazer o melhor para a sociedade.

Sob a perspectiva da representatividade há outra coisa importante. Aprovamos desde o ano passado a possibilidade de viabilização da efetiva participação da sociedade civil no próprio Conselho. Sabemos das dificuldades das entidades da sociedade civil que trabalham de maneira voluntária. Muitas vezes, trazem sua contribuição; outras, têm dificuldade de participar das próprias reuniões. Então, foi viabilizado isso. Hoje, as entidades da sociedade civil têm o custeio de viagens para participar das reuniões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Assim, podem nos trazer mais facilmente sua contribuição e assegurar efetivamente o princípio da lei da participação e da descentralização, comunicando-nos as experiências e as contribuições de todas as regiões do País.

Vou abordar outro assunto que diz respeito às Campanhas da Fraternidade. A Campanha da Fraternidade trouxe importantes sugestões. Esta Casa está discutindo assunto de grande importância: o PL 1.616/99³, que vai regulamentar a Lei nº 9.433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos. Foi constituída Comissão Especial para discussão do PL 1.616/99, que apensou a ele os outros referentes à água, já abordados aqui. É este um momento de muita riqueza para o debate. Todas as sugestões e as contribuições certamente servirão para que esta Casa possa, a partir dessa ampla discussão, refletir sobre elas e acatá-las.

A Campanha da Fraternidade traz algumas coisas importantes do ponto de vista dos valores, como a de incorporar a questão da água como bem importante para os ecossistemas aquáticos, para a vida biológica, para a questão social. Ela traz algumas coisas que podem e devem ser incorporadas na perspectiva de valorizar a questão. Costumo dizer que, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria de Recursos Hídricos, a qual coordeno, deveria ser chamada de Secretaria de Gestão das Águas. Recursos Hídricos – essas duas palavras – sempre

³ Anexo III

dão um viés e um foco mais econômico. A água tem sobretudo essa importância. Sua gestão com esses novos valores envolve o lado cultural, o biológico e o social. Esses três lados devem ser incorporados sob essa perspectiva.

Muitas questões trazidas ao debate são importantes. Já tive oportunidade de conversar com o padre José Carlos – o padre Carlão – e com a equipe da Campanha da Fraternidade sobre algumas delas. Seria importante que algumas coisas fossem colocadas no texto. Esta Casa tem toda a competência para modificar alguns termos. Por exemplo, às vezes colocam a água como direito universal. Essa discussão, em nível internacional, vem sendo tratada pelo próprio Governo brasileiro, que não quer que esse conceito vá em frente. Atrás dele vem a proposta de internacionalização das águas, coisa de que estamos cansados de ouvir falar, assim como da própria internacionalização da Amazônia. Trabalhamos mais com o conceito de águas transfronteiriças, de gestão compartilhada, sob outra perspectiva, qual seja: que se assegure a soberania dos países. Há alguns conceitos que às vezes são utilizados e que podem dar margem a outras teses. Os países mais ricos têm trabalhado nos fóruns internacionais com vistas a assegurar os subsídios que vêm sendo dados, do ponto de vista da agricultura, que impedem uma relação comercial mais ampla com o Brasil. Esta Casa terá todo o cuidado, estudando a essência das várias propostas, de estabelecer uma redação adequada para que essas questões possam ser mais trabalhadas.

Há algumas contribuições referentes à Lei de Saneamento. Esta Casa vai se debruçar na discussão da política de saneamento que o Ministério das Cidades está encaminhando. A Campanha da Fraternidade vai contribuir bastante para esse processo.

Com relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, assunto muito bem abordado pelo Procurador Alexandre Camanho, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Qualidade Ambiental, está coordenando uma discussão sobre o Projeto Nacional de Resíduos Sólidos, que deverá ser encaminhado a esta Casa para ser debatido. Essa questão é fundamental para a política das águas.

Eu teria outras questões a abordar, mas, em virtude do avançar da hora, encerro por agora, agradecendo por esta oportunidade. Tenho cá comigo algumas questões de outorga, mas acho que o Presidente da ANA vai abordar questões mais específicas.

Fico por aqui, dizendo que esta é uma boa iniciativa para a discussão. É muito importante chamar a atenção para esses temas. Por exemplo, a água como direito humano. Do ponto de vista internacional, temos salientado o acesso ao abastecimento de água como direito humano, mas não propriamente à água, porque esse viés está na linha da internacionalização das águas. Portanto, considero esse apropriado, que deve ser levado em conta por esta Casa para que a soberania do nosso País não seja ferida. O nosso potencial de água é riquíssimo, e todos sabemos dos olhares cheios de cobiça voltados para as nossas riquezas.

Esses são os cuidados para os quais gostaríamos de chamar a atenção. A Campanha da Fraternidade muito contribuiu para a política das águas do Brasil.

Quanto aos comitês, permitam-me discordar do Dr. Alexandre. Certa vez debatemos sobre isso. Temos hoje no País mais de cem comitês instalados, sete na esfera federal e mais de noventa na esfera estadual. Este é o maior número de comitês instalados no mundo. Nos cem comitês, quarenta pessoas, em média, estão participando. Temos mais de quatro mil pessoas contribuindo, questionando, fiscalizando, acompanhando, participando do processo. Essa já é uma grande contribuição que a própria política tem dado à questão de recursos hídricos. Temos muito que avançar, temos muito que aprimorar. Está aí o Projeto de Lei nº 1.616/99, e o Conselho Nacional vem se debruçando para avançar nessas questões. Sem dúvida nenhuma, a Campanha da Fraternidade e a iniciativa desta Comissão muito colaboram com todo esse processo.

Infelizmente, às 16h terei que me retirar, mas pedi ao Diretor da Secretaria de Recursos Hídricos que viesse a esta Comissão responder a perguntas que porventura surgissem. S.Sa. conhece bem o funcionamento do Conselho e vai estar à disposição de todos os senhores. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Nós que agradecemos, Dr. João Bosco.

Quero registrar a presença dos Deputados Antenor Napolini, membro desta Comissão, e Elimar Máximo Damasceno, nosso colega de Minas Gerais e Deputado do PRONA.

Dando continuidade, concedo a palavra ao Sr. Carlos Alberto Lancia, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais.

O SR. CARLOS ALBERTO LANCIA – Sr. Presidente, Sra. Deputada Luiza Erundina, demais Parlamentares e presentes neste plenário, para nós, representantes do empresariado nacional de água mineral, é um prazer estar presente nesta Comissão, onde se pode praticar democracia, onde se pode fazer um debate muito importante e rico para as gerações futuras.

Ninguém mais tem dúvidas da importância da água para a sociedade e para a economia de qualquer País. Antigamente uma nação era medida pela quantidade de metal, de bronze, de ouro que possuía. Chegamos à era do petróleo, e agora dizemos que uma nação será medida não pela capacidade da sua riqueza, mas pela quantidade de água disponível para fazer com que a economia avance e, ao mesmo tempo, com que a população, seu ecossistema e a sua biodiversidade se desenvolvam e se mantenham vivos.

Nosso debate aqui é muito interessante, e há muitos pontos controversos. Preferimos hoje não entrar na polêmica acerca da competência ou de que forma fazer a lei.

Tomamos a decisão, em Assembléia, de mostrar o mercado mundial de água e o mercado nacional de águas envasadas para que todos tenham noção de que nós estamos – e ninguém mais pode se esquecer disso – num mundo globalizado. E a frase antiga que tem de ser semipraticada é esta:

pensar localmente, agir globalmente; ou seja, hoje não se tem mais como querer viver isolado do mundo, pois estamos integrados a ele.

Algumas ressalvas foram feitas em termos de legislação. Se der alguma coisa errada, teremos a posse da água como uma coisa universal.

A água no mundo⁴.

No caso do Brasil, especificamente, detemos 14% da reserva de água doce do mundo.

Quando falamos em mercado de água, estamos falando na disputa do *share* do estômago do ser humano. Ou seja, o estômago necessita, em média, de dois litros de líquidos por dia. E como o mundo está se comportando em relação a essa briga para chegar ao estômago? Com isso geramos transferência de riqueza para outros setores. A água de torneira ainda é a campeã mundial de consumo; o chá incorpora 31% de água; as bebidas alcoólicas, 6%; refrigerante, 4%; e as águas envasadas, tão criticadas no Brasil – às vezes não temos sequer direito de defesa, e recentemente até moção já foi feita contra um setor de água, sem que sequer nos ouvissem –, têm um valor muito pequeno em relação ao que se consome diariamente, 3%. Mas temos a produção de águas envasadas no mundo: América do Norte, 19%; a nossa América, 17%; o Oeste Europeu, 30%; a África/Oriente Médio, 9%; Oceania/Ásia, 20%; e o Leste Europeu, 6%.

Em termos de consumo *per capita*, a América do Norte tem 72%; a nossa América, 10%; o Norte da África, 5%; o Oeste Europeu, 93%; o Leste Europeu, 19%; o Pacífico/ Ásia, 4%; e o resto da África com 0,2% de consumo *per capita*.

O que se tem em termos de água com e sem gás? No caso da América Latina, 85% preferem tomar água sem gás, enquanto 15% preferem-na com gás. Já no Oeste da Europa, principal produtor mundial de água mineral do mundo, 60% da água são sem gás e 40% vêm gaseificadas.

⁴ Segue-se apresentação de *slides*. Anexo IV

Esse dado é muito importante: quando falamos em água, em gestão de recursos hídricos no Brasil, o espelho sempre é a França. Nosso Código de Águas Minerais foi espelhado no Código francês; a nossa legislação de meio ambiente também foi espelhada na deles. Pois vou também me espelhar na França para falar sobre água mineral.

Todo mundo sabe que a França abastece quase toda a sua população de água tratada. Dificilmente algum rincão da França não tem água tratada. Mesmo assim, 97% da população francesa tomam água mineral. Por que será que, num país que tem água tratada e cuja função de prover a população de água potável cabe ao Estado, 97% tomam água mineral? Porque a água mineral tem em sua própria definição uma ação medicamentosa. Como foi dito aqui, o nosso corpo é composto por 70% de água. Diariamente perdemos sais, cálcio, magnésio, potássio, e uma das fontes de reposição está na água mineral. Temos muitos produtos tentando imitar a água mineral. Assistindo à televisão, vemos a propaganda do Danoninho Activy, que diz que, se você consumir o produto, seu intestino vai melhorar. Por que, então, não tomar as águas magnezianas de São Lourenço, que, além de serem naturais, não têm nenhum conservante, tendo o mesmo efeito benéfico? Ou seja, está se chegando à era dos produtos funcionais. Por força de lei, as nossas águas minerais não podem ser comercializadas e anunciadas por trazerem benefícios à saúde da população. Assim, todo mundo pensa que só existem quatro tipos de água: gelada, sem gelo, com gás e sem gás. Graças a Deus, o atual Governo, através do Ministro de Minas e Energia, reativou essa discussão. A sociedade agora vai poder voltar a discutir o papel da Comissão e, depois, provados cientificamente os benefícios da água mineral, esses vão poder ser divulgados, para o bem da população. Quer dizer, se eu estiver com um problema gástrico, tomo água bicarbonatada.

Gosto muito de recorrer à cultura indígena. O pajé não fala que vai curar doença, ele fala que vai dar saúde. Quando tomamos água mineral, estamos levando saúde ao organismo. É diferente do remédio. Quando estamos com azia, tomamos bicarbonato para curar a doença, mas se tomarmos diariamente a água mineral, que já é bicarbonatada, já estamos alimentando a saúde todos os dias. Então, temos

um produto riquíssimo na mão, mas ainda estamos aprendendo a conhecê-lo e a explorá-lo.

O mercado divide-se em embalagens descartáveis e retornáveis. O mais comercializado no Brasil e no mundo é o garrafão de 20 litros, ou seja, 60% do mercado mundial, que tem custo mais baixo e maior acesso pela população. Os restantes 40% são comercializados em embalagens descartáveis.

Fala-se sobre consumo de bebidas como um todo, mostrando que a água mineral em qualquer parte do mundo é um exponencial inativo. Em qualquer país do mundo o consumo de água mineral está crescendo. A população a consome cada vez mais.

Entramos agora no aspecto econômico. Quem são os líderes mundiais da comercialização de água mineral? A Coca-Cola, a Pepsi-Cola, a Danone e a Nestlé – estas duas últimas, empresas de alimentos. Por que são os quatro? A Coca-Cola e a Pepsi-Cola não davam importância à água mineral. Sempre deram importância ao refrigerante, mas começaram a perceber que o consumo de água estava aumentando e que tinham de entrar nesse mercado. Criaram, então, a chamada água mineralizada, água purificada e adicionada de sais. E a estão empurrando goela abaixo do mundo todo. Por que fizeram isso? Porque os mananciais mais importantes já estavam nas mãos das multinacionais de alimentos. Criaram esses produtos, que aqui no Brasil foram contemplados com uma portaria feita no mês de dezembro, por um diretor substituto, na época, da Agência Nacional de Saúde.

Essa medida foi muito contestada pela ABINAM, mas até hoje permanece. Mais duas portarias foram editadas. A ABINAM contestou outra vez, porque havia uma empresa que estava captando água subterrânea para fazer o produto, e a legislação não permitia isso. Em vez de se proibir o envase daquela água, foi publicada outra portaria que permitia a mineralização de qualquer tipo de água. E hoje a ABINAM denuncia que no Ceará e em Pernambuco estão fazendo esses produtos com águas não registradas. Estamos esperando que as autoridades sanitárias tomem as providências devidas, mas, infelizmente, nada foi feito até agora.

A França detém 60% do comércio internacional de água. As empresas faturam mais de 4 bilhões de dólares com esse comércio. Desculpem-me estar passando rápido, mas o tempo é muito curto, é muita informação.

Em debate sobre a lei do patrimônio brasileiro, fomos citados. E foi bom que isso tenha acontecido, porque tivemos a oportunidade de mostrar o que é o mercado de água. Toda discussão é muito importante.

Quanto a esses três primeiros itens, há muita coisa que já está contemplada em nossa legislação, por isso não vou entrar na discussão do mérito. Não é nosso objetivo. Mas quanto aos outros itens, como sugestão, foi citado que a outorga não será vendável ou transferida de particular para particular.

No caso da água mineral, ninguém compra outorga de água, compra-se *share* de mercado. Se alguma multinacional chega ao Brasil para comercializar água, ela quer saber qual é a marca e qual a participação no mercado. Não fosse assim, a Pepsi-Cola não estaria no mercado, nem a Danone. Elas contratariam o melhor geólogo brasileiro, o pessoal do Reboças, escolheriam uma cidade para se implantar, veriam a distância do centro de consumo, dariam vazão e com certeza o pessoal do Reboças iria satisfazer as multinacionais.

Mas ninguém vende outorga. A água que está em terreno com o manancial vale o terreno mais o valor da prestação ambiental e o valor da captação. O que se compra no caso é *share*, participação do mercado.

Dizem assim: há uma empresa que comprou na Argentina, por 200 milhões de dólares, a Viña del Sur. Na verdade, ela não comprou a água, ela comprou a participação da Viña del Sur no mercado. É assim no mundo todo, os senhores estão fartos de ver pelo noticiário da imprensa.

Quanto ao item quatro, quando quiserem descaracterizar a água, não vamos chamar de água mineral, vamos mudar de nome. Sabemos

que toda modificação da legislação provoca efeito econômico no mundo globalizado. Se eu perguntar qual é a mais conhecida das águas francesas, 99% vai responder que é a Perrier; se eu falar de outras marcas, muitos vão falar de Evian ou de San Pellegrino. Se a água mineral brasileira perder essa característica, as francesas vão continuar sendo chamadas de água mineral, vão continuar sendo exportadas para o mundo inteiro, inclusive para o Brasil, e perderemos a oportunidade competitiva de ver a água brasileira sendo exportada. Ela tem qualidade, tem o paladar mais leve, é menos salgada do que as águas européias por questões hidrogeológicas. Vamos perder isso? É isso que a sociedade quer? Vamos tirar da água o nome de mineral? Vão ficar as águas européias com essa griffe? Isso vai favorecer quem? As multinacionais de refrigerantes, porque ficarão com as águas não minerais, as especiais, as purificadas mineralizadas, que ganharão no Brasil essa conotação, porque no Brasil não haveria mais água mineral. É isso que a sociedade quer? É isso que realmente queremos?

Nós, empresários, estamos aqui não para discutir a lei e sim para alertar sobre o que é o mercado, como ele funciona. Temos de pensar um pouquinho e ver o que é bom para o Brasil.

Outra coisa: quando se fala em água mineral, fala-se em preservação ambiental. Estamos há cem anos preservando o meio ambiente no Brasil porque a condição básica para que a água seja considerada mineral é não ter na sua origem contaminação bacteriológica, nem físico-química, nem orgânica, nenhum tipo de contaminante, como rege a Organização Mundial de Saúde. Para isso a condição básica é não contaminar o meio ambiente, é preservá-lo. Se eu contaminar o meio ambiente, perco meu negócio.

Então, somos preservadores do meio ambiente. A nossa área de preservação ambiental é do tamanho de Sergipe. Na área em volta do manancial não pode haver animal, nem gado, nem porco, nem galinha, nem horta. O máximo que pode haver é um consórcio de exploração florestal, ou seja, reflorestamento consorciado com a água mineral. É só isso. Se eu não preservar o meu manancial, acabou o meu negócio.

Somos uma indústria que quer proteger o meio ambiente e há cem anos fazemos isso. Que bom que nos últimos cinco anos mais gente está pensando no meio ambiente, mas passamos noventa anos, sozinhos, fazendo isso; que bom que hoje se criou a Política Nacional de Recursos Hídricos; que bom que a Igreja lançou a Campanha da Fraternidade com o tema água; que bom que mais gente está vindo defender o meio ambiente e a vida; que bom que não falamos mais sozinhos, pois durante cem anos foi assim.

Na Europa, há mais de 1000 marcas, mais de 35 bilhões de litros, e o mundo movimenta mais de 45 bilhões de dólares com água mineral. É mais do que a indústria têxtil. Vamos ficar fora desse mercado? O mercado movimenta tudo isso. Vamos ficar fora dele? Os dados de 2003 mostram que no Brasil o consumo *per capita* foi de 29 litros. Ainda não temos os dados de 2004 na Europa e no Brasil. Na Europa, são 100 litros *per capita*; nos Emirados Árabes, 240 litros.

Vai haver agora um Congresso com países árabes e a ABINAM vai estar lá, com seus empresários analisando esse mercado para ver se temos oportunidade de colocar nossa água no fantástico Oriente Médio.

Quais são as tendências? Na Europa, a água mineral é mais cara do que o refrigerante, do que a cerveja e, às vezes, do que o vinho. E 97% da população, como mostrei, tomam água mineral, por causa de suas propriedades. Isso tem o seu valor.

Nos Estados Unidos, a água mineral é mais cara do que o refrigerante. E no Brasil? Costuma-se comparar o preço do carro no Brasil com a Europa e os Estados Unidos. Um carro no Brasil é caríssimo se comparado com o americano. Ao contrário, o preço da água mineral no Brasil é 15% do que se paga na França e 10% do que se paga nos Estados Unidos. Ou seja, nossa água, baseada na economia globalizada, não é cara. E pasmem os senhores: com 45% de carga tributária. Quando se pega uma garrafinha de água mineral, sabe-se que foram pagos 45% de impostos. Não é brincadeira! São tributos federais e tributos estaduais.

Verifica-se que está caindo no mundo o consumo de refrigerantes, cervejas e bebidas. O Brasil tem 15% da reserva de água potável – alguns falam em 14% – e 30% das reservas mundiais de água mineral. Será que vamos jogar fora esse potencial?

Quando entramos na hidrogeologia – eu sou geólogo – vemos que o Brasil não é apenas rico em água, é riquíssimo. Até hoje, geologicamente, conhecemos as nossas três bacias, a do Paraná, a do Meio Norte e a do Amazonas. A única que conhecemos hidrogeologicamente é a do Paraná, onde está o famoso Aquífero Guarani. Só que existe muita poesia nisso. Nem toda a água do Aquífero Guarani é potável. E não falo isso no sentido bacteriológico, mas nos aspectos físico-químicos. Há áreas em que há ferro em excesso, há zonas que têm flúor em excesso.

Há muita gente falando sobre água, mas sem tomar o devido cuidado, sem estudar ou conhecer bem o assunto. Precisamos de um mapeamento hidrogeológico do Brasil em detalhes, levando-se em conta os aspectos de contaminação. Contamina-se não apenas por bichinhos e bactérias. Existem o bário e o mercúrio. Há o vulcanismo: sedimentação, solfataras, fumarolas; se nessas fases do vulcão foram expelidos muitos metais e contaminantes, eles podem estar presentes na água, e dessa água não podemos tomar. Existem cidades de São Paulo que são abastecidas com água do Aquífero Guarani, e é necessário fazer neutralização de CO_2 para manter sua qualidade, gastando dinheiro para dá-la como tratada à população. Então, não é bem assim.

Se colocarmos em estudo a região costeira, o Grupo Barreiras, que vai da Bahia até Belém, riquíssimo em água, onde temos a Serra da Mantiqueira, se pegarmos o hemisfério e o cortarmos ao meio, teremos o hemisfério norte e o hemisfério sul. Neste, 13% são terras emersas. Em volta temos o Oceano Atlântico, que é um espelho de evaporação, que traz água para o nosso continente; ou seja, a água vem no sentido anti-horário da terra e migra. Os desertos estão na zona pacífica.

Não há problema de globalização da água, de pegar a água e levá-la embora porque vai faltar água, isso não existe.

Falta só uma coisa que quero mostrar. Meu tempo já se esgotou, mas quero terminar com um quadro.

Dizem que nossa legislação é do tempo da vovozinha e do Chapeuzinho Vermelho e que é preciso ser atualizada. Nosso códex, de 1945, e o códex alimentar regulam o mercado mundial de águas envasadas. Nosso código é idêntico ao códex atual. Aqueles que falam que ele é do tempo da vovozinha está muito enganado. Ele está atualizadíssimo com o códex alimentar.

A água mineral virou o bode expiatório de muita gente. 70% da água são usados na agricultura, 20% na indústria e 10% no uso doméstico. As águas engarrafadas correspondem a 0,007%. A Nestlé Waters, que é a maior do mundo, envasa 0,001%. A indústria de cerveja usa mais água para envasar cerveja e para fazer refrigerante do que a água mineral pura. Então, antes de criticarem a água mineral, chamem-nos para falar sobre o assunto. Estamos dispostos ao diálogo. Não fiquem criticando pelos cantos, como aconteceu com o Conselho Nacional de Saúde, que fez uma moção contra a água mineral e não nos deu a oportunidade de dar a versão do setor.

Agradeço à Deputada Erundina, a esta Casa e à CNBB, que propôs esta legislação, e a todos os senhores que cuidam desse patrimônio muito importante e que nos deram esta oportunidade de falar.

A sociedade tem de decidir o que queremos para nossa água. Ficaremos fora do contexto econômico ou nele nos enquadraremos?

Muito obrigado pela oportunidade, Sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA LUIZA ERUNDINA – Sr. Presidente, gostaria de sugerir ao Dr. Carlos Alberto que nos deixasse como subsídio para nosso trabalho o material que não conseguiu apresentar.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Convidamos para a Mesa o Sr. Marley Caetano de Mendonça, que

representará o Secretário Executivo de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

Passo a palavra ao Presidente da ANA, Sr. José Machado, que foi Deputado Federal pelo PT de São Paulo, Líder da bancada do partido aqui na Câmara do Deputados e Prefeito de Piracicaba.

O SR. JOSÉ MACHADO – Sr. Presidente, Deputado Leonardo Monteiro, Sras. e Srs. Deputados presentes, companheiros de Mesa, boa tarde a todos.

Em primeiro lugar, agradeço à Câmara do Deputados, por meio da Comissão de Legislação Participativa, a oportunidade de participar desta discussão sobre recursos hídricos.

Quero fazer uma menção especial ao Dr. José de Sena Pereira, com quem tivemos a oportunidade de trabalhar em prol da aprovação nesta Casa da Lei nº 9.433, de 1997.

Estamos avaliando a legislação e a Política Nacional de Recursos Hídricos. Acredito que o problema da Política Nacional de Recursos Hídricos tem o mesmo tamanho do Brasil. As dificuldades para implementar uma Política de Recursos Hídricos em nosso País estão diretamente relacionadas às dificuldades que o País está vivendo, ao fato de ser uma lei relativamente nova, ao tamanho e a complexidade do nosso País e ao fato de nossa democracia ser incompleta ou estar em fase de maturação.

O fato concreto é que o tema recursos hídricos não está ainda no topo da agenda do País. A preocupação com a questão da água vem crescendo na sociedade, haja vista que a CNBB elegeu esse tema para a Campanha da Fraternidade, como uma contribuição importantíssima para mobilizar a sociedade e trazer à tona a percepção de que a questão dos recursos hídricos é de extrema relevância para o País.

A Lei nº 9.433/97 foi muito debatida e levou grande tempo para ser aprovada aqui no Congresso Nacional. Acompanhei de perto sua

tramitação, bem como a da lei que criou a Agência Nacional de Águas, que é excelente.

Nesse sentido, dirijo daqueles que acham que a lei é inócua. Ela é avançada, foi muito discutida por técnicos da área de recursos hídricos, por atores políticos do País e por esta Casa. A lei é amadurecida e foi arquitetada com muito trabalho e esforço. Portanto, é a lei possível, dada a complexidade do nosso País.

O problema não está na lei, que tem os instrumentos adequados para a gestão das águas no Brasil. Ainda não conseguimos alcançar um nível satisfatório de implementação dessa lei em face de ela ser relativamente nova e devido à percepção que a sociedade tem da questão dos recursos hídricos. Nosso sistema político interfere sobremaneira na questão da implementação de um dispositivo legal como esse.

A lei está submetida a essa lógica do pacto federativo devido ao debate da dominialidade, ou seja, há rios de domínio da União e dos Estados. Isso exige um trabalho paciente e demorado de concertação política, porque não há uniformidade e simetria na abordagem do tema água.

Em alguns Estados, em algumas regiões do País, o problema da água tornou-se agudo. O conflito em torno da água está instalado. A sociedade está mobilizada, porque a água tornou-se um fator escasso e relevante para o desenvolvimento de determinadas regiões. A disputa pela água, por parte dos usuários, trouxe a sociedade para o tema.

Nessas circunstâncias, a mobilização é grande, a sociedade civil participa e influi ativamente nas políticas locais e regionais de gestão das águas, o que tem significado grande avanço. Entretanto, em algumas regiões do País, onde a água é abundante, ou não é ainda um fator de disputa, é claro que não se criaram ainda as condições para que a gestão do sistema de gerenciamento das águas se instale com eficiência e de acordo com a expectativa de todos nós.

As sugestões da Campanha da Fraternidade são consideráveis, interessantes e contribuem para o avanço da nossa legislação, mas não

creio, sinceramente, que esteja aí a dificuldade. Não é a mudança da legislação que determinará, de um só golpe, a mudança no dinamismo ou nessa perspectiva de avanço significativo na gestão das águas no Brasil. O problema é de interesse da sociedade, desta Casa, do Congresso Nacional, do Governo ou dos governos como um todo. Nas regiões mais conflagradas, em que a crise da água já se instalou, os governos estão mobilizados, não só os municipais, mas os estaduais, a sociedade civil, o Ministério Público, enfim, os usuários estão preocupados.

Vejamos o caso do Rio Piranhas-Açu, no Rio Grande do Norte. Há um conflito evidente, duro, difícil. Os usuários estão tirando mais água do que se tem disponível. Então, como estabelecer uma convivência saudável e confortável para se promover o desenvolvimento daquela bacia hidrográfica? Deve haver uma pactuação.

A Lei nº 9.433/97 pressupõe negociação, pactuação; gestão integrada, pactuada. O caráter democrático da legislação é evidente. Não vejo qualquer dificuldade de participação social na gestão das águas no Brasil. Não vejo qualquer dificuldade das ONGs, dos cidadãos comuns. Todos têm condições de levar sua contribuição, de exercer sua influência, sua pressão social, para que haja um avanço na gestão e investimentos.

O problema também envolve o volume de investimentos necessários para se reverter o quadro de degradação de determinada região ou bacia hidrográfica.

Nossa lei ainda está sendo testada. A Lei nº 9.433/97 pode acolher mudanças. Podemos ter um novo olhar. Concordo que precisamos analisar a água de maneira mais lúdica e cultural, incorporando novos valores, para que a sociedade melhor se aperceba da importância da água para a sobrevivência da humanidade, para o desenvolvimento, para a geração de emprego e renda.

Água é também um fator de geração de emprego e renda. Ela é um fator econômico. A irrigação, conforme já foi dito aqui numa transparência, consome 70% da água, é a principal usuária de água;

a indústria, 20%; a população, 10%. Quer dizer, a agricultura é um fator de desequilíbrio. Agora, ela é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do nosso País. Precisamos induzir, por meio dos mecanismos que a lei proporciona, uma nova atitude diante de um recurso limitado.

Quando falamos que existe água em abundância, devemos relativizar esse conceito. O Aquífero Guarani é abundante, mas nem toda sua água está disponível para consumo. O solo pode ser perfurado, mas a água, muitas vezes, é salobra, o que não é próprio para o consumo.

A Grande São Paulo – e aqui está presente a querida amiga, ex-Prefeita e Deputada Luiza Erundina, da cidade de São Paulo – é uma região do nosso País com grande concentração populacional que não só consome a pouca água disponível, mas devolve aos cursos d'água parte dela poluída, tornando a situação da região extremamente crítica do ponto de vista da água.

Há trinta anos, graças ao agravamento da disponibilidade de água para abastecer a Capital, foi necessária a transposição das águas do Rio Piracicaba para abastecer pelo menos 50% da Grande São Paulo. Naquela região, o tema da água é crítico, conflitivo e exige uma gestão necessária. Essa questão depende da vontade política dos atores que atuam na região, entre eles os usuários de água, o Poder Público, as ONGs, a mídia, o Ministério Público, enfim, há que se buscar meios para encontrar uma solução para o problema de abastecimento de água da Grande São Paulo, porque o Rio Piracicaba já não é mais capaz de suportar que se tire mais água para abastecer a Capital. São Paulo haverá de encontrar outra solução. Evidentemente, é problema de gestão democrática, porque lá temos um Comitê de Bacia, que é aberto à participação da sociedade, dos vários Poderes. Então, os instrumentos estão disponibilizados.

A Agência Nacional de Águas atua nos rios de domínio da União; essa é sua atribuição. E a agência, evidentemente, por sua estrutura limitada e limitação de recursos, tem que priorizar. Na Política Nacional de Recursos Hídricos, nossa preocupação é garantir quantidade e qualida-

de de água. Esta é a missão da Agência Nacional de Águas: atuar para que sejam implementados instrumentos capazes de recuperar situações degradadas, conservar o que está disponível em boa qualidade e, enfim, garantir a sustentabilidade hídrica, sempre pensando no fator quantidade, mas também no fator qualidade.

Para isso estão sendo feitos todos os esforços para abordar as situações mais críticas. No semi-árido nordestino, há um programa sendo implementado no qual a Agência Nacional de Águas atua sobretudo para incrementar o sistema de gestão. É a preocupação com o gestor de recursos hídricos, com as instituições gestoras.

É fundamental que haja leis estaduais de recursos hídricos, mas que sejam implementadas por meio dos instrumentos – que já conhecemos – como os planos de bacia, o enquadramento dos cursos de água, a cobrança pelo uso da água, a implementação dos comitês e agências de bacias, a implementação de um sistema de informações hidrometeorológicas.

Todas essas providências estão sendo tomadas. Temos algumas bacias hidrográficas em que esses instrumentos estão sendo implantados universalmente, plenamente, como é o caso do Rio Paraíba do Sul, no Estado de São Paulo. É um caso pioneiro porque nessa bacia hidrográfica todos os instrumentos estão implementados, evidentemente, com eficiência relativa. Lá, há um contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e a instituição que cumpre o papel de agência de bacia. Há um plano, as metas foram estabelecidas e para cumpri-las estão sendo feitos todos os esforços por meio de um convênio de integração entre três Estados: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Aí entra o problema do pacto federativo. Tem-se cobrado pelo uso da água do Rio Paraíba do Sul. O Rio de Janeiro aprovou recentemente uma lei de cobrança e também vem cobrando nos rios de seu domínio. Mas Minas Gerais e São Paulo não cobram, não têm leis autorizativas para cobrança do uso da água. É claro que isso cria um problema de descompasso e assimetria em uma bacia hidrográfica, já que essa é a unidade escolhida pelo legislador como a unidade típica de planeja-

mento. Por ela, tem-se condições de abordar todos os aspectos de um sistema hídrico. Há o rio principal, os afluentes, todo um conjunto de fatores topográficos, de solo, o microclima, a biota da bacia, enfim, pode-se ter aí uma gestão integrada entre gestão de recursos hídricos e gestão ambiental, podendo-se atuar no sentido de garantir a melhoria da qualidade da água e a quantidade de água suficiente para os variados usos numa bacia hidrográfica.

A legislação obriga o sistema de gerenciamento a garantir os usos múltiplos da água, respeitadas as prioridades estabelecidas por lei, que são o consumo humano e a dessedentação animal. Esses são os usos prioritários. Uma vez garantidos esses usos, outros são estimulados, como a irrigação, a geração de energia elétrica, a navegação, o uso industrial, e assim por diante, exatamente para que haja desenvolvimento.

Estamos falando aqui de desenvolvimento sustentável, que significa ter gestão eficiente das águas numa determinada bacia hidrográfica para garantir que essa água esteja ali disponível, a fim de atender a esses usos e, portanto, proporcionar a continuidade do desenvolvimento econômico.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, prezados companheiros de Mesa, acho que precisamos aprimorar a legislação sobre água subterrânea, o que é uma indicação importante. Há uma PEC tramitando no Senado que enfrenta essa lacuna da nossa Constituição em relação às águas subterrâneas.

Entendo que é perfeitamente razoável que tenhamos alguma legislação para estimular o uso racional da água de chuva, o que me parece uma solução inteligente, apropriada para aperfeiçoar a legislação.

A questão do princípio poluidor/pagador norteia nossa legislação, entretanto, para ser aplicável precisa de uma legislação complementar. É preciso que haja autorização para se cobrar pelo uso da água, e a União já tem essa possibilidade. Mas aí depende também de deliberação dos Comitês de Bacias, que têm que discutir a cobrança em sua esfera de

atribuição, democraticamente, porque a cobrança tem que ser resultado de um pacto, no âmbito de uma bacia hidrográfica.

Para finalizar, vejo que estamos, sim, implementando a legislação, mas precisamos estimular o protagonismo social e político de nosso País para que a questão da água ascenda na hierarquia das prioridades nacionais. Se isso não acontecer, faltarão recursos, disposição política, enfim, uma série de condições para que tenhamos gestão eficiente das águas.

De todo modo, sinceramente, não acredito que a mudança substantiva da legislação hoje existente seja a salvação para o problema da gestão das águas. Acho que temos uma boa legislação, que pode e deve ser aperfeiçoada. O problema está muito mais relacionado com a questão política, de definição de prioridades para o País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Registramos a presença da Deputada Almerinda de Carvalho, integrante desta Comissão. Agradecemos a V.Exa.

Ouviremos ainda as exposições de dois palestrantes. Contudo, há o problema de a nossa Ordem do Dia do Plenário estar começando. Nossos palestrantes têm sido até disciplinados quanto ao tempo, mas, se os dois últimos que restam puderem resumir, seria interessante.

Passo a palavra ao Sr. Miguel Antônio Cedraz Nery, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Ministério de Minas e Energia.

O SR. MIGUEL ANTÔNIO CEDRAZ NERY – Sr. Presidente, colegas de Mesa, Deputada Luiza Erundina, demais Deputados, senhoras e senhores presentes a esta audiência, fomos convidados para discutir aqui o processo de outorga e controle da exploração de água mineral no Brasil, mas, na qualidade de membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, representando o Ministério de Minas e Energia, gostaria de tecer algumas considerações antes de entrar especificamente no tema.

Quero dizer que concordo plenamente com o Presidente da ANA: a Lei nº 9.433/97 é atual e participativa, porque considera inclusive as comunidades envolvidas na gestão das águas. No arcabouço geral, ela é uma lei em processo de implantação, dado que não se implanta lei como esta, que envolve participação da sociedade, da noite para o dia; é necessário envolvimento e até mesmo vontade da população em se organizar no sentido de constituir os comitês de bacia.

Chamo atenção apenas para um aspecto da lei quanto à definição em si. No que diz respeito ao momento em que discutirmos a questão das águas subterrâneas, o conceito de gestão que ela trabalha apenas se volta para as águas superficiais, porque o comitê de bacia refere-se apenas às águas da hidrografia. No entanto, para duas bacias contíguas, o mesmo lençol freático pode estar envolvido. Aí haveria dificuldade da própria gestão em si, sobretudo se demandar mais uso do lençol freático para uma bacia, uma vez que a outra poderá ter dificuldades na gestão da disponibilidade hídrica. Mas esse aspecto precisa ser discutido, e tenho certeza de que ele já está sendo enfrentado nas câmaras técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), com a participação de diversos profissionais da área e mesmo das representações da sociedade que se fazem presentes no próprio conselho e nas respectivas câmaras técnicas.

Quanto à água mineral especificamente, objeto desta conferência, antes de mais nada, gostaria de dizer que se para o DNPM água é fonte de vida, água mineral é fonte de vida saudável. Na pauta de bens minerais dos quais o DNPM faz a gestão no País, o único de uso consultivo direto é a água mineral. Daí por que nossa especial atenção como entidade de Governo gestora desse recurso, embora para alguns não necessariamente devesse ser dessa forma.

Sem entrar no mérito da conceituação, apenas resgato a legislação com a qual o Departamento opera. A legislação básica para a água mineral específica, em primeiro lugar, é o Código de Mineração, sobre o qual trabalhamos todo o procedimento de outorga para a água mineral e demais substâncias. Há também o Código de Águas Minerais, de 1945, sobre o qual alguém poderia dizer ser

relativamente antigo. Mas, no momento em que esta Casa aprovou a Lei nº 9.433/97, que excepcionalizou a água mineral, certamente o legislador ou a Casa à época entendeu a especificidade da água mineral e o quanto ela tem de ser observada de forma distinta do conjunto dos recursos hídricos brasileiros.

Do ponto de vista da normatização desses dois diplomas legais, chamaria atenção, portanto, para uma Portaria conjunta, de 1978, dos Ministérios de Minas e Energia e da Saúde, que estabeleceu parâmetros para controle e fiscalização sanitária das águas minerais. Em 1999, Portaria do Ministério de Minas e Energia definiu as características de rótulo das embalagens, para que o consumidor fosse melhor informado. Outra Portaria do Ministério de Minas e Energia, a de nº 52, de 2005, demonstra a preocupação do Ministério e do DNPM de fazer valer o que está na lei ao constituir a Comissão Permanente de Crenologia, que deve estabelecer as condições básicas para o devido enquadramento das águas minerais em nosso País. A portaria foi assinada em fevereiro e a Comissão, empossada em março, já realizou sua primeira reunião, para começar a dimensionar o volume de trabalho que terá. Muito me honra, por determinação legal, presidir a Comissão, na condição de seu diretor-geral.

Portaria do DNPM de 1997 disciplina o processo de fiscalização das concessões de fontes de águas minerais.

Outra Portaria do DNPM, a de nº 231, de 1998, estabelece critérios para áreas de proteção de fontes. Essa é uma questão muito interessante. É necessário manter, no entorno de um aquífero mineral, uma área de proteção da fonte. O ciclo hidrológico também prevalece para a água mineral. Há aquíferos confinados, mas boa parte deles não o são, por isso é importante proteger a fonte, evitar os contaminantes externos àquele aquífero.

Em 1998, o DNPM estabeleceu condições e critérios para que, nas outorgas de água mineral, também fossem observadas áreas de proteção de fontes no entorno das concessões.

O DNPM é autarquia desde 1994, mas já é uma instituição septuagenária, constituída em 1934. Tem, portanto, história de gestão no setor mineral. Desde que foi instituído o Código de Águas, a ele também compete promover a gestão, baseado nos dois principais diplomas a que eu me referi, o Código de Mineração e o Código de Águas Minerais. O DNPM tem por atribuição a outorga das concessões em geral de bens minerais, o fomento da atividade em si, a fiscalização da arrecadação de taxas e da própria compensação financeira, entre outras receitas, a fiscalização do controle dos impactos ambientais – o controle está a cargo das empresas – e a proteção do patrimônio fossilífero. É esse o conjunto das atribuições do DNPM, e nesse arcabouço certamente se inserem as águas minerais.

O processo de outorga da água mineral, do ponto de vista formal, não é distinto do das demais substâncias minerais. Pressupõe-se um estudo investigativo preliminar, para o qual se destina um alvará de pesquisa mineral. No que diz respeito à água mineral especificamente, devem ser analisados todos os aspectos para fins de classificação da água, conforme estabelece o próprio Código de Águas Minerais, que é tão detalhado nesse sentido que chega a caracterizar fontes de água e a fazer a classificação química das águas em oligominerais, radíferas, alcalino-bicarbonatadas, alcalino-terrosas, alcalino-terrosas cálcicas, sulfetadas, sulfurosas, nietradas etc. Quase toda a tabela periódica da química é observada naquilo que de fato tem repercussão na ação crenoterápica ou terapêutica ou medicamentosa, como define o art. 1º do Código:

“Art. 1º Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmem uma ação medicamentosa”.

O Código possui 50 artigos sobre os quais o DNPM opera também com o Código de Mineração. O processo é relativamente burocrático – agora já estou adentrando especificamente no tema para o qual fui convidado. Supõe-se um requerimento de pesquisa, obtém-se um alvará de pesquisa, a empresa obtém um prazo de um a três anos para fazer a pesquisa, após o que, dentro da validade do alvará, tem

de apresentar um relatório final, que deve ser aprovado com a reserva mineral existente.

No caso, a água mineral tem uma particularidade específica na aprovação do relatório final de pesquisa. A empresa adquire o direito de requerer a concessão de lavra e tem um ano para fazer o projeto industrial de aproveitamento das substâncias minerais e da água mineral.

O requerimento de pesquisa tem exigências mínimas estabelecidas em lei. O alvará de pesquisa, como já me referi, pressupõe, ao seu final, que seja renovável, desde que devidamente justificado, mas dificilmente se renova para água mineral, dada a facilidade com que se realiza uma pesquisa mineral. O relatório final de pesquisa deve envolver teste de bombeamento, estudo *in loco* da caracterização do aquífero, estudo da área de proteção de fontes, classificação da água, tudo isso para que tenhamos a aprovação desse relatório final de pesquisa, inclusive definindo as vazões necessárias ou possíveis para fins de uso industrial, de envase ou para fins balneários.

Muitos balneários utilizam essas águas, sobretudo as sulfurosas, para banhos medicinais. Compete ao DNPM outorgar os estabelecimentos balneários que pretendem fazer uso dessas águas, às vezes de forma econômica.

O requerimento de lavra necessita de um projeto, chamado de Plano de Aproveitamento Econômico, e deve ser observada a área de proteção de fontes. A competência para isso é do Ministério de Minas e Energia, especificamente da Ministra. Hoje, por delegação, é do Secretário de Minas e Metalurgia. O DNPM aprova os rótulos a serem afixados nos vasilhames, caracterizando as condições físico-químicas da água, para que a portaria de lavras esteja perfeitamente instruída.

De acordo com essa transparência⁵, o movimento de processos no DNPM, nos últimos anos, tem sido bastante expressivo. Em 2005, já atingimos 243 requerimentos e não alvarás. Essa é uma série histórica.

⁵ Material não disponível

Na transparência seguinte, fazemos uma comparação entre 2004 e 2005 nos principais Estados com requerimentos nos últimos dois anos. São Paulo e Rio de Janeiro destacam-se em relação aos demais. A tendência existente em 2004 permanece em 2005.

Em termos de alvarás de pesquisa, uma vez instruído o processo, o DNPM analisa e publica. Então, é quase proporcional o número de requerimentos em relação ao número de alvarás. São necessários erros técnicos de instrução processual para que o DNPM indefira, o que não é difícil de acontecer. Daí porque os números não são necessariamente os mesmos entre um requerimento e a missão do alvará. De qualquer forma, os números são bastante expressivos. Mais uma vez, em termos de alvará, São Paulo e Rio de Janeiro são os Estados que mais se destacam.

Em relação a concessões de água mineral, portanto, a última fase do processo de outorga, podemos ver que até 28 de abril estão em vigor no País 724 concessões para aproveitamento econômico de água mineral, vencida a fase de pesquisa. Portanto, já são dezoito novas concessões para água mineral outorgadas no presente exercício de 2005. Na distribuição, novamente São Paulo se destaca como o grande mercado produtor de águas minerais em 2005.

Esta transparência mostra duas fotografias. Uma delas é de um tanque de aço inoxidável, que às vezes permite fazer com que a empresa regule sua atividade produtiva por meio do estoque e não fique vulnerável à sazonalidade do mercado, demonstrando como é bem acondicionada a água mineral para garantir sua portabilidade e não-contaminação.

Na transparência vemos que 31 grupos econômicos controlam 50% da produção de água mineral no Brasil.

Não me prenderei à participação no mercado, que é proporcional às concessões. Quanto ao consumo *per capita*, ele já foi abordado por Carlos Lancia.

Apenas comentarei, para concluir, a questão da atuação do DNPM, buscando dar a segurança de que a sociedade e o consumidor de água mineral necessitam. O DNPM tem atuado no sentido de acompanhar novos projetos já na fase de pesquisa, realiza vistorias em unidades de envase por concessões de lavras outorgadas e em funcionamento e monitora aquíferos com alta densidade de títulos minerários, a exemplo de Caldas Novas, Ibirá, Águas de Lindóia, Circuito das Águas de Minas Gerais, Águas de São Pedro etc. O DNPM tem tido atuação destacada nesses distritos hidrominerais e também realiza ações com vistas a responder questionamentos sobre superexploração.

Hoje o DNPM tem uma portaria que estabelece a não-outorga de novas áreas próximas a Caldas Novas, dado que o nível freático na região baixou significativamente. Está-se usando até resfriamento do aquífero. Há mais de três anos conseguimos manter o nível freático em patamares normais na região de Caldas Novas, fazendo medições piezométricas com frequência. Temos toda a história do aquífero nas nossas bases.

Fazemos também averiguação de denúncias de perfurações sem a devida licença no DNPM. Fazemos a aprovação de rótulos de novos títulos. Averiguamos denúncias de engarrafamento e comercialização de água sem a devida autorização do DNPM ou mesmo com indicadores de contaminação. Recentemente, fechamos uma indústria de água mineral no Entorno do Distrito Federal e também na região metropolitana do Recife, onde esse fato tem sido bastante crítico.

Também fazemos monitoramento de aquíferos; controle da exploração de aquíferos dentro de um plano de gerenciamento sustentável; implantação de sistemas de monitoramento contínuo, a exemplo de Caldas Novas – como já abordado; avaliação de condições de exploração de fontes; surgências de poços em áreas detectadas; criação, aperfeiçoamento e implantação de mecanismos de disciplinamento e racionalização da exploração de águas minerais e termais.

Quero dar destaque à implantação da Comissão Permanente de Crenologia, prevista em lei, que funcionou uma única vez. Neste

Governo, queremos restabelecê-la. A Ministra apenas aprovou seu regimento interno e nomeou seus integrantes no presente exercício. Com isso, esperamos melhorar cada vez mais o controle, a classificação e todas as especificações das águas minerais do País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Muito obrigado.

Concedo a palavra ao Sr. José de Sena Pereira Júnior, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados.

O SR. JOSÉ DE SENA PEREIRA JÚNIOR – Sr. Presidente, nobre Deputada Luiza Erundina, a quem agradeço o convite para participar desta audiência pública, demais membros da Mesa, Dr. José Machado, a quem agradeço a referência ao trabalho conjunto realizado na época da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 9.433/97. Trabalho na área de recursos hídricos há pelo menos 35 anos, sendo 15 deles na Câmara dos Deputados. Talvez possa prestar alguns esclarecimentos.

Qualquer legislação sobre recursos hídricos ou utilização de recursos naturais, de modo geral, não pode ignorar o pacto federativo. O Brasil, mesmo com imperfeições, é uma federação. Esse foi um dos pontos mais complexos quando da discussão do projeto de lei para criação da Lei nº 9.433/97. O projeto de lei tramitou no Congresso Nacional de 1991 a 1996. Talvez esta tenha sido uma das leis mais discutidas.

Na época, eu era o redator, pessoa encarregada de escrever várias versões da lei. Lembro-me de escrever dezenas e dezenas delas, de participar de diversas reuniões para colher opiniões em audiências públicas realizadas nesta Casa e em vários Estados. Houve, ainda, estudos de experiências estrangeiras. Realmente a lei foi extremamente detalhada.

Na revisão constitucional de 1993, pensou-se em mudar a Constituição no que se referia à repartição dos recursos hídricos – em

vez de se referir a águas, referir-se a bacias hidrográficas – e às águas subterrâneas.

Além da complexidade de convencer os representantes dos Estados de que eles “perderiam”, entre aspas, o domínio sobre um bem, havia outras interferências. Por exemplo, a gestão do uso do solo está intimamente ligada à gestão da bacia hidrográfica. Se passar para a União a gestão da bacia hidrográfica, interfere-se na autonomia do Estado e do Município em relação à gestão do solo. Assim ocorre em outros vários aspectos.

Descobriu-se então que o Constituinte de 1988 propositadamente agiu dessa forma, por não encontrar outra maneira de encarar o problema, porque era sua expectativa que houvesse um trabalho de parceria, de cooperação. A União não teria como agir sozinha, nem os Estados, porque existem rios estaduais que deságuam em rios federais. Por exemplo, o Rio das Velhas, em Minas Gerais, rio estadual, deságua no Rio São Francisco, rio federal. Por isso, a gestão do São Francisco é afetada pela gestão do Rio das Velhas. Há que ser feito todo esse concerto em termos de gestão das águas.

Vou tecer rápido comentário a respeito dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, inseridos na Lei nº 9.433/97.

Primeiro: a água é um bem de domínio público. Esse fato é inerente ao que diz a Constituição: a água é um bem da União e dos Estados. Sendo assim, é um bem público.

Trata-se de um recurso natural limitado, ou seja, o ciclo hidrológico hoje não funciona mais na sua plenitude. As ações humanas vêm alterando o ciclo hidrológico tanto em qualidade quanto em quantidade. Por exemplo, a redução das áreas cobertas por florestas altera a capacidade de infiltração, de renovação dos mananciais; maior aquecimento da superfície terrestre, altera a evaporação. Então, o ciclo hidrológico tem sido alterado, e a água transforma-se num recurso natural limitado.

Valor econômico – na época essa questão foi muito debatida. Por que valor econômico? Porque até recentemente a água foi encarada como um recurso ilimitado. É comum nas áreas urbanas vermos vazamentos em adutoras, em redes de distribuição durante dias. Há uma função didática ao se agregar valor econômico à água. Quando a empresa de saneamento deixa vaziar uma tubulação, está deixando vaziar o custo da energia elétrica, produto químico e recursos econômicos que poderiam ser empregados para prestar melhor serviço à população.

Situação de escassez – outro tema bastante discutido na época. Por exemplo, em Brasília, o Ribeirão Bananal serve para abastecimento público. A CAESB já tentou captar água de lá várias vezes, e não o faz porque o Lago Paranoá e o Parque Nacional de Brasília precisam dessa água limpa para manutenção da qualidade. Então, existem outras prioridades, no caso, a preservação ambiental, e não há situação de escassez. A CAESB tem como buscar água, talvez um pouco mais cara. No caso de escassez, a prioridade é para consumo humano e dessedentação de animais.

Uso múltiplo das águas. Quanto a esse aspecto, creio haver consenso. A bacia hidrográfica é unidade territorial, mas depende de uma articulação com os Estados. Como disse, há um propósito implícito na Constituição de obrigar o trabalho cooperativo da União e dos Estados no que diz respeito à gestão dos recursos hídricos.

A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Também acredito que não há dúvida quanto a isso.

Esses princípios eram muito mais expandidos, havia muito mais poesia, digamos assim. Mas até por uma questão de dificuldade de obtenção de consenso entre partidos, Estados e vários segmentos da sociedade interessados na situação das águas, a lei acaba tendo de ser burilada. Quando se coloca uma palavra a mais, o teor pode ser interpretado de outra forma. Então, a lei acaba sendo mais técnica, o que facilita inclusive sua aplicação.

Vamos tratar agora da outorga. O que é outorga? A outorga de direito de uso possibilita uma espécie de contabilidade da água. Determinado rio tem uma vazão disponível e vários usuários querem retirar aquela água. Com o sistema de outorga o Poder Público, no caso dos rios de domínio da União, a ANA, tem uma contabilidade: “Não posso mais dar outorga para esse uso”.

Por exemplo, é necessária uma outorga para abastecimento de uma cidade. A ANA pode reduzir ou até encerrar a outorga, por exemplo, em um grande projeto de irrigação para aumentar a disponibilidade para abastecer uma cidade. O mecanismo da outorga permite tudo isso.

Segundo a Lei nº 9.433/97 estão sujeitos à outorga a derivação ou captação de parcela de água de qualquer corpo hídrico, extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, incluindo o abastecimento público, e para insumo de processo produtivo – uso industrial, matéria-prima para refrigerante, indústria de cerveja etc. – e processos auxiliares – por exemplo, um frigorífico não usa água como parte do seu produto, mas utiliza quantidade enorme de água para limpeza.

Este foi um grande avanço: o lançamento em córrego de esgoto ou de outros resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, para diluição, transporte ou disposição final. Antes disso, o lançamento de esgoto em curso de água era livre, não havia nenhuma disposição legal que considerava como uso. A partir da Lei nº 9.433/97, o lançamento de esgoto passou a ser considerado como uso da água, está-se usando a qualidade daquela água.

Aproveitamento de potenciais hidrelétricos e outros usos que alterem o regime, a quantidade e a qualidade da água existente na natureza.

A outorga é efetivada por ato da autoridade competente, o Poder Executivo Federal, no caso das águas de domínio da União, ou os Poderes Executivos Estaduais ou o Distrito Federal, no caso de águas que estejam sob domínio desses entes federados.

A outorga é sempre por prazo limitado, não caracteriza nem implica alienação ou transferência de propriedade dos recursos hídricos, é autorização para utilização, não é escritural. Alguns países, como o Chile, têm outorga escritural. Em 1995, na época da votação da Lei nº 9.433/97, trocamos informações com o sistema chileno, eles tentavam mudar o processo porque o sistema de gestão estava ficando praticamente inviável, porque a água era considerada propriedade.

O Código de Águas que vigorou até a Constituição de 1988 – alguns dos seus aspectos foram implicitamente revogados pela Carta de 1988 – considerava as águas particulares. A água subterrânea de um terreno era do seu proprietário. Hoje não existem mais águas particulares.

Não há no Brasil mercado de outorga. Foi tentado na época da votação da Lei nº 9.433/97. Passaram por minhas mãos outros projetos de lei que tentavam estabelecer o mercado de águas no Brasil, mercado de outorgas, mas não prosperaram, até porque a experiência internacional nesse aspecto não tem sido boa e alguns países tentam reverter a caracterização da água escritural.

O art. 17 da Lei nº 9.433/97 estabelece em 35 anos o prazo máximo de validade de qualquer outorga, ou seja, nenhuma outorga, por maior que seja o empreendimento, pode passar de 35 anos.

A Lei nº 9.984, de 2000, que criou a ANA, estabeleceu alguns prazos de outorga: até dois anos para início da implantação do empreendimento – ou seja, o empreendedor tem a outorga, e, se em dois anos ele não começar a usar, sua outorga é automaticamente suspensa; seis anos para conclusão da implantação do empreendimento – por exemplo, uma hidrelétrica de grande porte leva muitos anos para ser implantada; e, como disse, 35 anos para a vigência.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu também o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Os palestrantes que me antecederam já falaram sobre o Conselho Nacional e os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Distribuí material – são alguns comentários⁶ – fazendo papel do contraditório em relação à proposta da CNBB em alguns aspectos. Coloquei no final a composição do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, que exemplifica como é ampla a participação da sociedade nesses comitês.

Acompanhei vários debates da Campanha da Fraternidade de 2004. Talvez uma das maiores angústias de todos nós seja o acesso à água potável. Pessoas que vivem nas periferias, nas pequenas comunidades, não têm acesso à água, e quando têm, muitas vezes é água de má qualidade. Mesmo que se garanta ser o acesso aos recursos hídricos direito de todo cidadão, esse direito só ocorrerá se o cidadão tiver acesso ao serviço público de abastecimento de água, se houver uma rede na frente de sua casa.

O Governo Federal está preparando um projeto de lei; já existe, inclusive, uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, criada em 2000, para discutir a Política Nacional de Saneamento, que resvala, majoritariamente, na prestação do serviço público de água e esgoto.

Talvez uma ação interessante do ponto de vista legislativo seria a indicação – a própria CNBB poderia fazê-la ou, talvez com mais força, a Comissão de Legislação Participativa – ao Poder Executivo ressaltando a necessidade de todo cidadão ter acesso ao serviço público de água potável, serviço de esgotamento sanitário, independentemente do local de moradia e da capacidade de pagamento de taxas ou tarifas.

Isso é fundamental, porque sem acesso ao serviço público com a qualidade da água garantida, com desinfecção preventiva, com todos os cuidados com a saúde pública, não adianta discutirmos o acesso aos recursos hídricos.

Agradeço a todos a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Leonardo Monteiro) – Obrigado.

⁶ Anexo V

Convido a Deputada Fátima Bezerra, Presidente da Comissão, para dar continuidade aos trabalhos.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Cumprimento todos os presentes e peço desculpas. A audiência sugerida pela Deputada Luiza Erundina trata de temática muito importante, mas, infelizmente, desde as primeiras horas da manhã, participava de outro debate também muito importante, que, aliás, tem a ver com a água, o projeto de integração do São Francisco. E a reunião terminou só agora. Esse é o motivo de eu não ter chegado antes para participar de todo o debate.

Concedo a palavra à Deputada Luiza Erundina.

A SRA. DEPUTADA LUIZA ERUNDINA – Sra. Presidente, colegas, senhores expositores, lamentavelmente, em razão da chamada para o Plenário, não temos tempo para o debate. Havia me preparado para esta audiência por ser responsável pelo parecer sobre a sugestão encaminhada a esta Comissão pela CNBB. Estudei o assunto e pedi ajuda ao Dr. José de Sena Pereira, que me deu importante contribuição para tentar entender o tema e acompanhar o debate sobre questão complexa, que já evoluiu bastante no curso destes anos, até se chegar à Lei nº 9.433/97, que é recente, do ponto de vista social, cultural, político e econômico. É de se imaginar que muito do que essa lei prevê ainda não foi de todo implantado, conseqüentemente, ela ainda tem de ser aplicada no seu todo.

Lamentavelmente, hoje é um dia em que a Casa demanda os Parlamentares em várias Comissões, pois no Plenário há um Deputado que pode ser cassado. Então, nesta quarta-feira faltou a presença dos Parlamentares nesta Comissão, mas avalio que esta audiência cumpriu sua finalidade.

Embora não tenha havido debate, formulei dezenas de perguntas, muitas já respondidas, mas me ficou uma conclusão, que o próprio Cônego José Carlos Dias revelou, na sua intervenção inicial, no sentido de que à CNBB interessava menos a alteração da legislação e mais a

política que assegurasse o acesso universal a um direito natural, que é o direito à água. E a CNBB, com a Campanha da Fraternidade, cumpriu muito bem esse papel ao incluir esse tema na agenda nacional.

Esta audiência pública convenceu-me de que não se trata de a Comissão de Legislação Participativa apresentar mudanças na legislação, até porque não era essa a intenção, não era esse o objetivo da CNBB ao encaminhar essa sugestão a esta Comissão. Mas esse é o espaço, a meu ver, mais adequado para se responder a essa exigência apresentada pela CNBB e a demanda da sociedade em relação às águas em nosso País, direito social e humano fundamental.

Em vez de elaborarmos projeto de lei a pretexto de aperfeiçoar a legislação vigente, até porque ela não foi de todo implantada, há necessidade de maior adequação entre o texto constitucional e a lei que está vigendo sobre essa matéria. Precisamos intensificar esse debate e ampliá-lo, e esta Comissão pode ser mecanismo importante para isso.

Ocorreu-me, Sra. Presidente – posso encaminhar depois sob a forma de requerimento –, a possibilidade de realização de um seminário nacional, com os interlocutores que estão aqui e outros que se somem a nós, além dos representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas, da Agência Nacional de Águas, do Ministério do Meio Ambiente, por meio de outros órgãos, da CNBB, do Ministério Público, dos empresários que atuam nessa área. Em parceria com o Governo e a sociedade civil, mais para o final do ano, poderíamos realizar um seminário, quando a discussão desse tema seria retomada com público muito maior, muito mais diversificado, trazendo as experiências dos debates que certamente já ocorrem nos Estados, até mesmo para se tentar dar subsídios para o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O representante do Ministério nos dizia que a ONU havia definido esta como a década das águas, o mesmo tema escolhido pela Campanha da Fraternidade.

Acho que esta Casa, por meio da Comissão de Legislação Participativa e em conjunto com a sociedade civil, pode dinamizar essas

iniciativas e promover outras para chegar ao final deste exercício legislativo com uma contribuição que possa, quem sabe, servir de referência ao Governo na construção deste Plano Nacional de Recursos Hídricos e parte da política nacional para a área.

Fiquei muito feliz ao ouvir aqui o meu colega e companheiro José Machado que, quando Prefeito, teve atuação inovadora e profética na articulação do consórcio da Bacia do Piracicaba, quando reuniu os Prefeitos daquela região para discutir esse tema que há quinze anos ainda não era preocupação dos cidadãos, das sociedades, nem mesmo das instituições ou partidos políticos. Foi ele um dos pioneiros nessa discussão que se vem desenvolvendo até os dias de hoje. Há uma lei que, segundo a avaliação dos senhores, representa muito do acúmulo de experiência para a qual muito contribuiu o nosso ex-Prefeito José Machado.

Acho que estamos na fase de tradução de todo esse acúmulo, dessa construção coletiva e do esforço feito pela sociedade, Governo e Congresso Nacional, particularmente pela Câmara dos Deputados, para que pudéssemos dar esse salto de qualidade, organizando todas as informações e articulando essas experiências hauridas pelos Governos, sociedade civil, Congresso, empresários e por todas as entidades interessadas no tema.

É necessário agora avançarmos não necessariamente alterando, neste primeiro momento, dispositivos legais e institucionais – o que certamente poderíamos fazer, até mesmo para conseguirmos algum avanço, por menor que seja –, o mais importante é o respaldo da incorporação pela sociedade da necessidade de se ter essa consciência. Sem isso, nada do que já se construiu como legislação encontrará condições políticas para plena implantação em nossa sociedade.

Outro tema fruto do debate nesta Casa e que precisa transformar-se em agenda nacional é a reforma política. E em meio a essa reforma política haverá, por certo, a repactuação federativa. Caso não se redefinam as competências, a distribuição dos Poderes e prerrogativas das três esferas de Governo e a relação deste com a sociedade, por meio de um

mecanismo de participação direta e popular, não avançaremos muito, mesmo fazendo brilhantes leis ou elaborando outros instrumentos institucionais legais. Sem que se consiga fazer com que a sociedade acorde e tome para si a responsabilidade de fazer avançar esta questão que é do interesse do cotidiano de todo cidadão deste País, a nada se chegará.

Deve-se, ainda, somar a essa necessidade de participação da sociedade a preocupação com os investimentos na área de saneamento, porque se a população não tiver acesso, como disse o Dr. José de Sena, a saneamento básico, água tratada, esgoto tratado, perpetuar-se-á a tragédia de que hoje somos testemunhas nos grandes centros urbanos.

Todos esses temas têm interferência entre si e precisam ser abordados dessa forma. Minha proposta, Sra. Presidente, não é sair desta audiência e concluir meu relatório sobre a sugestão da CNBB. Quero propor a realização, o mais brevemente possível – sem que isso se dê de afogadilho, mas por meio de uma preparação que poderá ser de baixo para cima, inclusive por instâncias estaduais e regionais –, de seminário nacional, para o qual já teríamos um acúmulo de discussões. Assim, o resultado seria mais do que a produção de um relatório ou as conclusões de um seminário; seria uma mudança de atitude, comportamento e visão dos cidadãos nos mais distantes rincões deste País sobre esse tema vital, cuja força e atualidade nos provoca a todos a dar contribuições e respostas.

Como não há mais tempo para fazermos questionamentos – e ainda teria dezenas deles a fazer –, devo dizer que modifiquei muitas das minhas posições em razão das palestras que os senhores aqui fizeram, as quais foram de uma riqueza e de uma competência extraordinárias.

Portanto, na condição de proponente do requerimento para a realização desta audiência pública, devo agradecer a todos a presença e submeter-lhes à consideração a possibilidade de juntos realizarmos um grande seminário, até o final do ano, tendo como tema a água, para despertar a atenção da sociedade e trazer a maior participação possível de quantos desejarem conosco construir a Década das

Águas, inspiração da ONU à qual o Governo Lula adere com muita responsabilidade e empenho.

A partir de agora entrei em outro patamar de entendimento sobre a matéria e vou me dedicar ainda mais ao seu estudo.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Antes de mais nada, Deputada Luiza Erundina, esta Presidência acolhe sua sugestão – muito oportuna e bem-vinda – de realização de um seminário nacional sobre o tema. Penso que as entidades aqui presentes também se associarão à idéia. Adiantamos a decisão positiva desta Comissão e solicitamos a V.Exa. que formalize o requerimento, a fim de que seja submetido à votação já em nossa próxima reunião.

A palavra está franqueada a quem dela queira fazer uso para suas considerações finais.

Em face do adiantado da hora, esta Presidência solicita que as intervenções sejam breves.

Tem a palavra o Sr. José Carlos Toffoli.

O SR. JOSÉ CARLOS DIAS TOFFOLI – A CNBB sente-se contemplada com a proposta da Deputada Luiza Erundina, até por considerar que o maior objetivo do abaixo-assinado é promover esse debate. De fato, nossas leis são boas, mas estão dispersas. Por isso, a procedência da proposta de as consolidarmos em uma única Lei do Patrimônio Hídrico.

Devemos aproveitar o momento para que a nova legislação venha com espírito novo, inspirada no que propõe a Campanha da Fraternidade – elevar seu valor biológico, social e assim por diante. Que esse espírito novo possa realmente se fazer presente nesse debate!

Repito: a CNBB sente-se contemplada com a proposta de realização de um seminário em nível nacional e terá grande interesse em participar do evento.

Agradecemos a oportunidade de ter estado presente a esta reunião. Ficamos felizes em saber que a Comissão está levando a proposta adiante, alçando-a ao debate nacional.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Passo a palavra ao Sr. Miguel Antônio Cedraz Nery, representante do DNPM.

O SR. MIGUEL ANTÔNIO CEDRAZ NERY – O DNPM sente-se honrado em estar nesta Casa e agradece o convite desta Comissão.

Seja quanto à questão da água mineral, seja quanto a qualquer outra vinculada ao setor mineral, estaremos à disposição da Comissão em nossa sede aqui em Brasília. Aliás, amanhã mesmo retornaremos à Casa para participar de discussão sobre outro tema igualmente polêmico.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Com a palavra o Sr. José Machado, Diretor-Presidente da ANA.

O SR. JOSÉ MACHADO – Quero mais uma vez cumprimentar os membros desta Comissão, na pessoa de sua Presidente, e, ao mesmo tempo, agradecer as palavras elogiosas da Deputada Luiza Erundina. Só posso atribuir tais elogios à extraordinária generosidade de V.Exa. e à amizade que construímos ao longo de tantos anos.

Da parte da Agência Nacional Águas, é com muita alegria que acolhemos a proposta de realização de um seminário nacional, idéia que vai ao encontro de uma percepção muito clara que tenho e que tentei externar de que nossa legislação é boa, mas só vai se materializar e cumprir seus objetivos se houver amplo e forte protagonismo da sociedade e dos atores políticos, porque se trata de legislação que necessariamente exige compartilhamento.

É, portanto, imprescindível a participação e a mobilização.

Nesse particular, a CNBB cumpre papel extraordinário de propagandar tema tão estratégico para o País, porque a percepção da importância da água é muito forte em regiões onde há a falta d'água, mas para quem tem dinheiro ou abundância de recursos hídricos talvez esse assunto não seja tão importante. A água só se torna tema relevante quando sua carência impede o desenvolvimento da região ou determina a situação precária de pessoas que passam por necessidades por falta de alimentos ou renda. Esses fatores realmente acabam pressionando a decisão política.

A legislação foi construída a partir desses pressupostos e só irá se efetivar se houver mobilização, pressão social, para que o tema recursos hídricos ganhe maior expressão na agenda do País.

Quero agradecer a Deputada Fátima Bezerra por esta oportunidade extremamente importante para a instituição que tenho a honra de dirigir.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Obrigada, Dr. José Machado. Esta Comissão agradece a sua presença e sua valiosa contribuição.

Com a palavra o Sr. José de Sena.

O SR. JOSÉ DE SENA PEREIRA JÚNIOR – Agradeço a oportunidade de participar desta audiência pública. É o reconhecimento do trabalho de bastidores da Consultoria Legislativa da Casa, que está à disposição para cooperar na organização do seminário proposto, como, aliás, é seu dever de ofício.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Mais uma vez queremos agradecer a presença dos senhores, das entidades e demais participantes desta audiência pública e reforçar a iniciativa da Deputada Luiza Erundina, qual seja, a realização de um seminário em nível nacional para acumular mais conhecimentos para a discussão desse tema.

A Comissão de Legislação Participativa é o palco ideal para a promoção de atividades dessa natureza. Afinal de contas, o que esta Comissão deseja é fazer uma parceria com a sociedade civil, e exatamente para isso foi criada. Os senhores podem contar conosco.

A Deputada Luiza Erundina, na condição de autora da proposta, encaminhará a esta Presidência o competente requerimento e, naturalmente, com a equipe de funcionários desta Comissão, definirá a data de realização do seminário. Assim, poderemos fazer um trabalho prévio de mobilização, a fim de contar com a participação das entidades e realizar um seminário muito representativo, que possa efetivamente apresentar contribuições para a discussão dessa importante temática.

A SRA. DEPUTADA LUIZA ERUNDINA – Sra. Presidente, para não perder a oportunidade, desde já revelo que minha idéia é constituir um pequeno grupo de trabalho com representantes das organizações aqui presentes, para que o seminário seja um fórum de discussão para essas entidades e para a Comissão de Legislação Participativa. Espero que esse seminário aborde com maior profundidade o tema água e que as entidades que representam vários órgãos do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil – e aqui vemos os representantes do setor empresarial das águas minerais –, além de outros segmentos, tenham relação mais direta com a questão. Pretendo que, de fato, as entidades participem do planejamento, preparação e organização do seminário, a fim de que este início já se constitua em processo efetivo de participação dessas instituições no produto final do evento.

Oportunamente solicitaremos dos órgãos aqui presentes e representados a indicação de nomes para começarmos a preparar esse seminário.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Com a palavra o Sr. Carlos Alberto Lancia.

O SR. CARLOS ALBERTO LANCIA – Em nome dos empresários do setor de água mineral no Brasil, agradeço a oportunidade e parabéns a Deputada Luiza Erundina pela perfeita capacidade de síntese e pela inteligência com que lida com questão tão importante.

Estamos aqui em nome dos empresários, que antes realizaram uma assembléia para decidir sobre o tema que abordaríamos. Estamos aqui, portanto, repercutindo as posições do empresariado nacional do setor.

Colocamos à disposição de V.Exa., Sra. Deputada, a ABINAM para ajudar na realização desse seminário nacional. Já realizamos evento semelhante na Confederação Nacional das Indústrias e, portanto, temos experiência em congressos e seminários.

Muito obrigado pela oportunidade de discutirmos tema que, para nós, é de grande importância. Água mineral não existe com contaminação de lençol freático. Quero reiterar o exemplo que dei sobre a França. Todo cidadão francês tem acesso à água potável. O Estado disponibiliza água na residência de cada um, mas, apesar disso, 97% da população da França consome água mineral. Não existe conflito entre a água mineral e a água que chega às residências. Cabe ao Estado levar água à população e dar a ela a opção de beber, ou não, água com sais minerais e outras propriedades. Não há, pois, conflitos, mas ganhos.

O Brasil pode, ainda, auferir muitas divisas com a exportação de água. Há vinte anos dava-se risada quando alguém falava em exportar frango, cuja criação era barata, feita em fundo de quintal e que a dona de casa matava pelo pescoço. A água mineral, daqui a dez anos, será tão importante quanto hoje é o frango para a nossa balança comercial.

A SRA. PRESIDENTE (Deputada Fátima Bezerra) – Antes de declarar encerrados os trabalhos de hoje, esta Presidência convoca reunião para o próximo dia 11, quarta-feira, às 14h.

Está encerrada a reunião.

ANEXO I

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)

VII - ~~(VETADO)~~

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

~~Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; II - os~~

Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I-A. - a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V - as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

~~IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;~~

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII - ~~(VETADO)~~
- VIII - ~~(VETADO)~~

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

~~V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II - revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV - revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

CAPÍTULO VI DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.~~

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água,

enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.
.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1997

ANEXO II

ABAIXO-ASSINADO PARA UMA LEI DO PATRIMÔNIO HÍDRICO BRASILEIRO

A Campanha da Fraternidade de 2004, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, neste ano de 2004, tem como tema “Fraternidade e Água” e lema “Água, fonte de vida”.

Uma das ações concretas do agir da Campanha da Fraternidade (CF) 2004 é a realização de um abaixo-assinado em favor de um mutirão nacional de revisão dos fundamentos da Lei nº 9.433/97 de Recursos Hídricos. (Conf. nº 177).

Portanto, nós, abaixo assinados, propomos:

Um debate democrático na sociedade brasileira para a construção das bases de uma “**Lei do Patrimônio Hídrico Brasileiro**”, já que a água, muito mais que um recurso, é um bem que proporciona um conjunto de bens inalienáveis para todos os seres vivos, dentre eles, o ser humano (nº 177), a partir dos seguintes pressupostos:

I – a água é um bem da União, de domínio público e um direito universal, cabendo ao poder público e à sociedade sua gestão;

II – a água é um bem natural renovável, fundamento e componente de todas as formas de vida, tendo múltiplos valores e usos, prevalecendo sobre todos os valores e usos seu supremo valor biológico, seguido de seu valor social;

III – a água é uma necessidade primária de todos os seres vivos e um direito fundamental da pessoa humana. Em qualquer circunstância o uso prioritário da água será para o abastecimento das populações e a dessedentação dos animais;

IV – a gestão do patrimônio hídrico brasileiro deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, subordinando-o aos múltiplos valores da água, principalmente aos valores biológico e social;

Fazemos ainda as seguintes sugestões para elaboração da nova legislação:

1. Que haja uma legislação integrada da gestão do patrimônio hídrico brasileiro, unindo a legislação que dispõe tanto sobre seu uso quantitativo, mas também de sua preservação qualitativa.
2. Que as grandes outorgas sejam transferidas para o Sistema Nacional de Gerenciamento do Patrimônio Hídrico Brasileiro, com participação decisiva dos Comitês de Bacia. Em caso de impasse, a decisão das águas federais fique sob responsabilidade do Conselho Nacional e dos Estados dos Conselhos Estaduais, ou de outra instância a ser criada.
3. A outorga não será vendável ou transferível de particular para particular;
4. Para efeito de gestão e outorga, as águas costeiras e as águas subterrâneas devem integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento do Patrimônio Hídrico, bem como as águas minerais, que devem ser consideradas águas com características especiais e não minerais.
5. Instituição de uma política nacional de captação de água de chuva;
6. Os Serviços Públicos de saneamento e abastecimento devem permanecer sob gestão e execução do Estado, sob controle social das populações, incluídas aí as comunidades locais. Os serviços essenciais não pagarão o valor da água por metro cúbico, com a finalidade de baratear o acesso à água para os mais pobres e a toda a população;
7. A composição dos Comitês de Bacias deve ser paritária entre o Poder Público, Usuários e Sociedade Civil.
8. Pesquisar e implementar o uso de outras fontes energéticas, para poupar nossos rios depredados pela construção das grandes barragens.

Nota: No site da CNBB, www.cnbb.org.br na página da Campanha da Fraternidade você encontra um texto explicativo sobre os itens deste abaixo assinado.

ANEXO III

PROJETO DE LEI 1.616, DE 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, mediante a definição da sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, do regime de racionamento e a fixação de normas gerais para a criação e a operação das Agências de Bacia.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água considerados insignificantes

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes serão definidos pelos poderes outorgantes, com base em propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, se existentes, obedecidos aos critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Quando, a juízo do órgão ou da entidade investido do poder de outorga, o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

Art. 3º Respeitado o princípio de que cada bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a outorga, mediante autorização, do direito de uso de recursos hídricos compete:

I - à União, no tocante às correntes de água e aos rios de seu domínio;

II - aos Estados, no tocante às correntes de água e aos rios de que tenham o domínio.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade federal incumbido da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderá delegar aos Estados, a consórcios de Estados e ao Distrito Federal o poder de outorga de uso de recursos hídricos em águas de domínio da União.

Art. 4º Em atendimento ao princípio a que se refere o artigo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano da Bacia Hidrográfica respectiva.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas, de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados após a avaliação das respectivas reservas exploráveis.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas dentro de limites por eles convencionados.

Art. 6º A outorga do direito de uso de recursos hídricos confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo seu uso.

Art. 7º A outorga do direito de uso de recursos hídricos será formalizada mediante ato administrativo de autorização, que poderá estabelecer, para cada mês do ano, as vazões de captação, de consumo e de diluição, que serão atribuídas ao outorgado nos termos e nas condições expressas no respectivo documento.

Art. 8º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga de extração de águas subterrâneas, em local onde as disponibilidades hidrogeológicas não são conhecidas, será expedida após o encaminhamento, pelo interessado, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.

§ 3º As extrações de águas subterrâneas para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, bem assim para consumos considerados insignificantes pelo Estado, não estarão sujeitas a outorga mas, a juízo do órgão estadual competente, poderá ser exigido o cadastramento das unidades de extração de água, para possibilitar o adequado gerenciamento dos recursos hidrológicos.

Art. 9º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até seis meses, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até cinco anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada, a critério do poder outorgante, por períodos de até dez anos.

§ 1º Os prazos serão fixados pelo poder outorgante em função da natureza e do porte do empreendimento, ponderado o período de retorno do investimento.

§ 2º A outorga do direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

§ 3º A outorga preventiva perdurará pelo prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, cujo transcurso será considerado para efeito de fixação do período de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 10. O Poder outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar, para até dez anos, o prazo fixado no inciso II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 11. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, e ainda nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos;

II - no caso de ser instituído regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decorridos doze meses da transferência de titularidade do empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham pedido a regularização da respectiva outorga.

Parágrafo único. A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista no *caput*:

I - implica, automaticamente, o corte ou a redução dos usos outorgados;

II - não implica indenização ao outorgado, a qualquer título.

Art. 12. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá ceder ao outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, situação que implicará a não-incidência da cobrança, em valor equivalente à vazão cedida.

§ 2º Será autorizada, pelo poder outorgante, a cessão, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, desde que seja para atender ao projeto original e não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluente no corpo hídrico.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a cessão total ou parcial, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, somente será admissível quando:

I - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos; e

II - não ocasionar restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 13. Aos usuários de recursos hídricos para lançamento de efluentes diluíveis, a outorga para derivação ou captação de água ficará condicionada à existência ou à concomitante outorga para lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos, conforme dispõem, respectivamente, os incisos I e III do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º Para fins de lançamento de efluentes, a vazão de diluição será fixada de forma compatível com a carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de duração da outorga, em função da concentração máxima de cada indicador de poluição estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pelo poder outorgante.

§ 2º As vazões de diluição serão calculadas separadamente, em função da natureza do poluente.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas

de abrangência e recomendar aos poderes outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente .

Art. 16. A vazão passível de outorga poderá variar sazonalmente, em função das características hidrológicas.

Art. 17. Caso não exista o Plano da Bacia Hidrográfica, o poder outorgante limitará a vazão média mensal outorgável:

I - à menor observação que se verificar em cada mês, nos últimos vinte anos, no registro hidrológico;

II - à vazão que admita ocorrer em cada mês, em média, cinco racionamentos a cada cem anos, quando não se dispuser do registro hidrológico com vinte anos ou mais.

Art. 18. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá obter declaração de reserva de disponibilidade hídrica, antes de licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica:

I - ao órgão ou à entidade federal incumbida da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando se tratar de recurso hídrico de domínio da União;

II - ao órgão ou à entidade estadual ou distrital competente, quando se tratar de recurso hídrico de domínio dos Estados.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será automaticamente transformada, pelos poderes outorgantes, em outorga do direito de uso de recursos hídricos, para a empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 1997, será auto-

rizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição do respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.

Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico e a operação de reservatórios, quando resultar em melhoria do regime fluvial, poderão ser objeto de redução de cobrança, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica ou, na inexistência dele, pelo correspondente poder outorgante.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. Nos casos de insuficiência de água para atendimento da demanda outorgada em corpo hídrico de domínio da União, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I - declarar, em regime de racionamento, o corpo hídrico ou todos os corpos hídricos formadores de uma bacia hidrográfica;

II - assegurar o uso prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais;

III - assegurar os usos prioritários que independem de outorga, previstos no art. 2º;

IV - restringir a captação de recursos hídricos e o lançamento de efluentes no corpo hídrico;

V - atuar, supletivamente e quando necessário, em apoio aos Estados na implementação de ações de sua competência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão implementadas pelos órgãos e entidades federal e estaduais investidos do poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos respectivos corpos hídricos.

Art. 22. A aplicação de uma ou mais medidas de racionamento previstas no artigo anterior deverá adequar-se aos critérios de racionamento instituídos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Caso não exista Comitê de Bacia Hidrográfica ou critério de racionamento instituído, o poder outorgante adotará sistemática que assegure, nos termos previstos em regulamento:

I - compensação financeira aos usuários racionados, mediante cobrança a maior dos usuários não racionados, excetuados os usos previstos nos incisos II e III do artigo anterior;

II - priorização de suprimento pela ordem do custo unitário de racionamento declarado por outorgado, do maior para o menor.

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 23. As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a ser denominadas Agências de Bacia.

Art. 24. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de sua secretaria-executiva.

Art. 25. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo constar de seus estatutos que a entidade não tem fins lucrativos, que sua existência é por prazo indeterminado e que, sem prejuízo do disposto no art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, têm por finalidade:

I - exercer o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, conciliar interesses dos usuários e assegurar vazão indispensável ao suprimento do consumo humano e de animais;

II - monitorar a demanda presumível a médio e longo prazos, sugerindo ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica providências no sentido de promover a distribuição racional da água como insumo, preservando-se o suprimento necessário à sobrevivência do homem e de animais;

III - estimular o uso racional da água, mediante a conscientização da população para o seu valor e para a adoção de medidas de combate ao desperdício de recursos hídricos;

IV - elaborar, sistematicamente, relatório da situação dos recursos hídricos para encaminhamento ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a periodicidade determinada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - propor ao Comitê de Bacia Hidrográfica a instituição ou alteração dos critérios, valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 26. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IV - a previsão de sua estrutura orgânica, que conterà, pelo menos, os seguintes órgãos:

- a) Conselho Curador;
- b) Diretoria-Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O regime estatutário referente aos órgãos previstos no inciso IV deste artigo estabelecerá, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, cinco conselheiros, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o Comitê de Bacia;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, podendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 27. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VI DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 28. Os órgãos ou as entidades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, incluída a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a ser exercido em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pelo poder outorgante.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de

prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso anterior;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado ou da União, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo a ser instituído pelos poderes outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

Art. 30. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a entidade competente para a outorga do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar, para a Agência de Bacia contratada, o equivalente a noventa por cento dos recursos arrecadados mediante a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

Art. 31. Os recursos repassados na forma do artigo anterior serão aplicados nos termos previstos pelo art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 32. Feito o repasse previsto neste Capítulo, a parcela que permanecer dos recursos arrecadados será empregada pelo poder outorgante na manutenção do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não existir o Plano de Bacia Hidrográfica a que se refere o art. 4º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade, será exercido mediante o atendimento dos limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, pela entidade federal ou estadual incumbida da gestão do corpo hídrico que acolhe o afluente.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 34. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a forma, a oportunidade e a conveniência de participação de representante da União em Comitê de Bacia Hidrográfica que abranja corpo hídrico de domínio dessa unidade da federação”. (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados o § 2º do art. 12, o parágrafo único do art. 42 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

ANEXO IV

MERCADO NACIONAL DE ÁGUAS MINERAIS E SEU POTENCIAL DE EXPORTAÇÃO

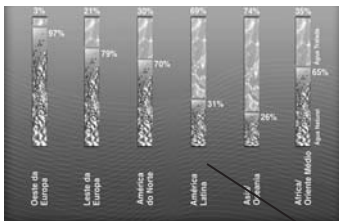


Geólogo
Carlos Alberto Lancia
Presidente da ABINAM

Comissão de Legislação Participativa – Câmara dos Deputados
Brasília /DF 04 de Maio de 2005

Fresh water consumption in our sector Just a tiny share of the available fresh water resources

GLOBAL FRESHWATER WITHDRAWAL:
4 000 000 BILLION LITRES/YEAR



.....Domestic use 10%

.....Industry 20%

.....Agriculture 70%

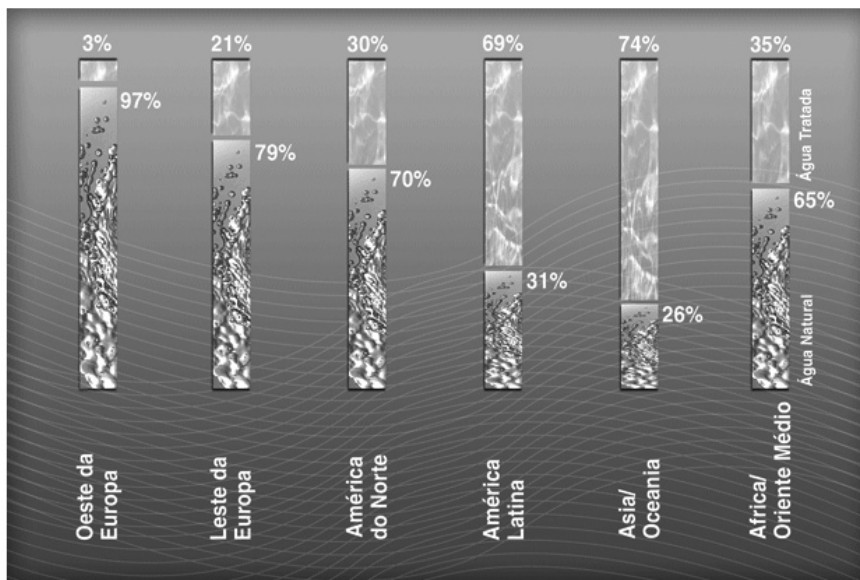


Beer: 0.03%
Soft drinks: 0.02%
Bottled water: 0.007%
(Nestlé Waters: 0.001%)

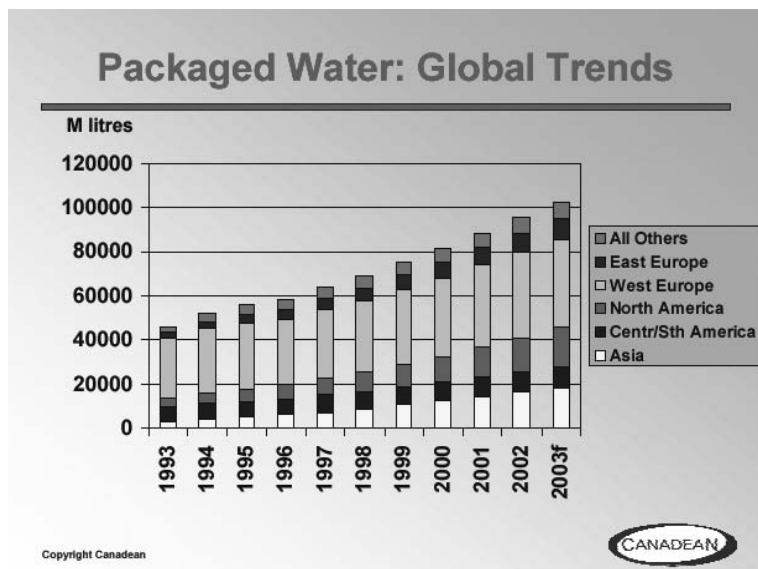
BEBIDAS EM GERAL: PORCENTAGEM CONSUMO MUNDIAL

Água de Torneira	39%
Café e Chá	31%
Suco de Frutas	7%
Leite	7%
Alcoólicos	6%
Soft Drinks	4%
Água Envasada	3%
Outras	3%
Total	100%

CONSUMO DE ÁGUA NATURAL E ÁGUA TRATADA



ÁGUA ENVASADA: EVOLUÇÃO GLOBAL



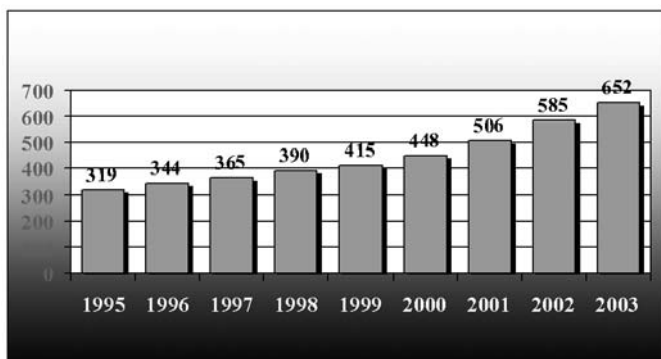
OFERTA MUNDIAL – PRINCIPAIS PAÍSES MILHÕES LITROS

Países	2001		2002		2003	
	Volume	Consumo	Volume	Consumo	Volume	Consumo
Brasil	4.320	25	4.700	27	5.100	29
Itália	9.218	160	9.490	164	10.267	177
Alemanha	8.546	104	8.938	109	9.708	119
Áustria	627	78	699	86	793	98
Bélgica	1.177	115	1.223	119	1.339	130
Espanha	5.290	134	5.691	144	6.199	157
E.U.A.	12.057	60	13.635	66	15.715	72
França	8.418	142	8.723	147	9.074	152
Portugal	965	93	982	95	1.006	97
Suíça	768	107	785	109	809	112
México	16.660	120	18.311	134	20.171	152
Canadá	780	25	922	30	1.050	33

BRASIL

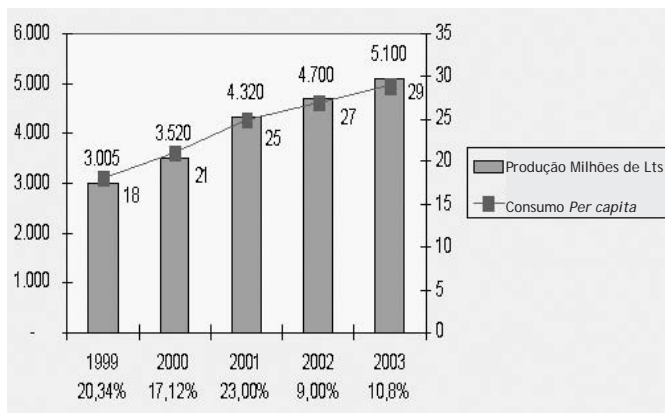
15% dos Recursos Mundiais de Água Potável
30% dos Recursos Mundiais de Água Mineral

ÁGUA MINERAL, TERMAL E POTÁVEL DE MESA EVOLUÇÃO DA CONCESSÃO DE LAVRAS



BRASIL

EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO E CONSUMO *PER CAPITA*



ÁGUA MINERAL 2003 REGIÕES E ESTADOS

Produção Total: 5,1 Bilhões de Lts

Produção Engarrafada: 4,2 Bilhões de Lts

Principais Estados: São Paulo 39% – Minas Gerais 8,62% – Rio de Janeiro 5,22%

Produção por Regiões:

Sudeste 54,5% – Nordeste 20,1% – Sul 10,7% – Centro-Oeste 9,1% – Norte 5,6%

POR QUE ÁGUA ENVASADA?

1º Poucas calorias

2º Hidratação diária

3º Elimina toxinas, purifica o corpo

4º Natural

5ª Efeitos positivos sobre a saúde

6º Ajuda a manter a forma e tonicidade

7º Refrescante

8º Ajuda a manter a beleza da pele

9º Acompanha as refeições

10º Bebida segura

11º Facilita a digestão

12º Tem bom sabor

13º Costume

Definição de Água Mineral

**Código de Águas Minerais – Decreto Lei nº 7.841
08/08/1945**

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

§ 1º A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII as características de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII, possuam incontestemente e comprovada ação medicamentosa.

§ 3º Ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia definida no Art. 2º desta Lei.

Capítulo II – Da Autorização de Pesquisa

Art. 7º As análises químicas e determinações dos demais dados a que se refere o artigo precedente serão repetidas em análises completas ou de elementos característicos no mínimo, duas vezes num ano, ou tantas vezes quantas o DNPM julgar conveniente, até ficar comprovado possuir a água da fonte uma composição química regularmente definida, antes de se poder considerar satisfatoriamente terminada a pesquisa autorizada.

Capítulo V

Art. 24º As autoridades sanitárias e administrativas federais, estaduais e municipais, deverão auxiliar e assistir o DNPM em tudo que for necessário ao fiel cumprimento desta lei.

ANVISA – Resolução RDC nº 54 de 15/06/2000

7. HIGIENE

7.1. Considerações Gerais

As águas minerais naturais e águas naturais devem ser captadas, processadas e envasadas obedecendo as condições higiênico-sanitárias e Boas Práticas de Fabricação fixadas em legislações específica

Capítulo VI

Art. 26º Não poderão ser exploradas comercialmente, para quaisquer fins, as fontes sujeitas à influência de águas superficiais e por conseguinte suscetíveis de poluição.

Art. 27º Em cada fonte em exploração regular, além de determinação mensal de descarga e de certas propriedades físicas e físico-químicas, será exigida a realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de 3 em 3 anos, para verificação de sua composição

Parágrafo Único – Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo, quatro exames bacteriológicos por ano, um a cada trimestre, podendo, entretanto, a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas que julgar necessárias para garantir a pureza da água da fonte e da água engarrafada ou embalada em plástico (1).

Codex Alimentarius Codex
Stan 108 – 1981, Rev. 1 – 1997, Rev. 2 – 2001

1. Abrangência

Este padrão se aplica a todas as águas minerais naturais envasadas oferecidas à venda como alimento. Não se aplica a águas minerais naturais vendidas ou usadas para outros propósitos.

2. Descrição

2.1 Definição de Água Mineral Natural

A Água mineral natural distingue-se claramente de outras águas comuns destinadas ao consumo humano, porque:

a) caracteriza-se pelo seu conteúdo e proporção relativa de alguns sais minerais, e pela presença de oligo elementos ou outros constituintes;

(Artigo 1º – Código Brasil 1945)

b) É obtida diretamente de fontes naturais ou então por extração de águas subterrâneas, cuja extração deverá ser cuidadosamente manipulada, bem como todo o perímetro protegido, para se evitar qualquer tipo de poluição de influência externa nas características físicas e químicas da água mineral natural;

(Artigo 1º – Código Brasil 1945)

c) da constância de sua composição e a estabilidade de sua vazão e sua temperatura, levando-se em consideração os ciclos de pequenas flutuações naturais;

(Artigo 7º – Código Brasil 1945)

d) é coletada sob condições que garantem a pureza microbiológica original e a composição química dos componentes essenciais;

(Artigo 27º / Parágrafo Único – Código Brasil 1945)

e) é envasado próxima ao ponto de emergência da fonte, sob rigorosa condição de higiene;

(Artigo 24º – Código Brasil 1945 – “ANVISA Resolução RDC nº 54, de 15/06/2000”)

f) não está sujeita a qualquer tratamento além daqueles permitidos por esta norma.

(Artigo 26º – Código Brasil 1945)

PADRÕES FÍSICO-QUÍMICOS

Água da Rede Pública	Águas Minerais Naturais e Potáveis de Mesa	Águas Preparadas
ANVISA 518/2004	ANVISA RDC nº 54 2000	Codex Alimentarius 2001
OMS (WHO) 1996	Codex Alimentarius	WHO 1996 Rede

LEGISLAÇÕES : ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS

- PORTARIA 328 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1995 – Vigilância Sanitária – Águas Adicionadas de sais – Padrão de Identidade e Qualidade – Dr. José Paulo Silveira Ataíde (REVOGADA)
- PORTARIA 26 DE 15 DE JANEIRO DE 1999 – Água Comum Adicionada de Sais – Fixação de Identidade e Qualidade para Água Comum Adicionadas de Sais – Dr. Gonzalo Vecina Neto (REVOGADA)
- RESOLUÇÃO 309, de 16 de julho de 1999 – Aprova o Regulamento Técnico referente a Padrões de Identidade e Qualidade para “ÁGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS” – Gonzalo Vecina Neto (EM VIGOR)

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 342 , DE 07 DE OUTUBRO DE 2004

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Quadragésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de outubro de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições, conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990:

Considerando a utilização desordenada e imprópria dos mananciais das águas minerais no país;

Considerando a desativação da Comissão Nacional de Crenologia no âmbito do Ministério das Minas e Energia e do Ministério da Saúde e;

Considerando o amplo debate sobre a temática ocorrido, na última Reunião Ordinária do CNS;

RESOLVE:

Manifestar posição contrária à política de apropriação e exploração indevida, por empresas privadas, dos mananciais das águas minerais brasileiras.

HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 342, de 07 de outubro de 2004, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Quadragésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de outubro de 2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições, conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990:

Considerando a discussão realizada sobre o desmonte do patrimônio brasileiro dos mananciais das águas minerais no país;

Considerando a desativação da Comissão Nacional de Crenologia no âmbito dos Ministérios das Minas e Energia e da Saúde;

Considerando o fato de a aplicação terapêutica das águas minerais ainda ser pouco pesquisada e difundida no país; e

Considerando a necessidade de implementação de políticas governamentais para o setor no país.

RESOLVE:

Deliberar pela reativação da Comissão Nacional de Crenologia, de caráter interinstitucional, constituída por representantes dos Ministérios da Saúde, das Minas e Energia, das Cidades, do Conselho Nacional de Saúde e de outros órgãos afins, com o objetivo de discutir e apresentar subsídios à definição das ações governamentais que envolvam a revalorização dos mananciais das águas minerais, o seu aspecto terapêutico, a definição de mecanismos de prevenção, fiscalização, controle, além do incentivo à realização de pesquisas na área.

HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 343, de 07 de outubro de 2004, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO V

ANÁLISE DAS SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS FEITA PELA CAMPANHA DA FRATERNIDADE DE 2004

CONSULTOR: José de Sena Pereira Jr.

DATA: março de 2005

A Secretaria Executiva da Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil encaminhou ao Congresso Nacional sugestões para revisão de alguns pontos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. As sugestões resultaram de um mutirão promovido pela Campanha da Fraternidade de 2004, que teve como tema “Fraternidade e Água”. As sugestões foram acompanhadas por um abaixo-assinado com cerca de 500.000 assinaturas.

Para subsidiar a Comissão de Legislação Participativa, analisamos as sugestões apresentadas, cotejando-as com a Constituição Federal, com a Lei nº 9.433/1997, objeto das sugestões, e com os demais dispositivos legais federais que tratam do domínio e da gestão dos recursos hídricos no Brasil.

O abaixo-assinado propõe

“Um debate democrático na sociedade brasileira para a construção das bases de uma ‘**Lei do Patrimônio Hídrico Brasileiro**’, já que a água, muito mais que um recurso, é um bem que proporciona um conjunto de bens inalienáveis para todos os seres vivos, dentre eles, o ser humano (nº 177), a partir dos seguintes pressupostos:

- I – a água é um bem da União, de domínio público e um direito universal, cabendo ao poder público e à sociedade sua gestão;
- II – a água é um bem natural renovável, fundamento e componente de todas as formas de vida, tendo múltiplos valores e usos, prevalecendo sobre todos os valores e usos sem supremo valor biológico, seguido de seu valor social;
- III – a água é uma necessidade primária de todos os seres vivos e um direito fundamental da pessoa humana. Em qualquer

circunstância o uso prioritário da água será para o abastecimento das populações e a dessedentação dos animais;

IV – a gestão do patrimônio hídrico brasileiro deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, subordinando-o aos múltiplos valores da água, principalmente aos valores biológico e social.”

“Fazemos ainda as seguintes sugestões para elaboração da nova legislação:

1. Que haja uma legislação integrada da gestão do patrimônio hídrico brasileiro, unido a legislação que dispõe tanto sobre seu uso quantitativo, mas também de sua preservação qualitativa.
2. Que as grandes outorgas sejam transferidas para o Sistema Nacional de Gerenciamento do Patrimônio Hídrico Brasileiro, com participação decisiva dos Comitês de Bacia. Em caso de impasse, a decisão das águas federais fique sob responsabilidade do Conselho Nacional e dos Estados dos Conselhos Estaduais (sic), ou de outra instância a ser criada.
3. A outorga não será vendável ou transferível de particular para particular.
4. Para efeito de gestão e outorga, as águas costeiras e as águas subterrâneas devem integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento do Patrimônio Hídrico, bem como as águas minerais, que devem ser consideradas águas com características especiais e não minerais.
5. Instituição de uma política nacional de captação de água de chuva.
6. Os Serviços Públicos de saneamento e abastecimento devem permanecer sob gestão e execução do Estado, sob controle social das populações, incluídas aí as comunidades locais. Os serviços essenciais não pagarão o valor da água por metro cúbico, com a finalidade de baratear o acesso à água para os mais pobres e a toda a população.
7. A composição dos Comitês de Bacias deve ser paritária entre o Poder Público, Usuários e Sociedade Civil.
8. Pesquisar e implementar o uso de outras fontes energéticas, para poupar nossos rios depredados pela construção das grandes barragens.”

A seguir, a análise de cada tópico sugerido.

1º) Domínio e gestão dos recursos hídricos (item I)

A Constituição considera de **domínio público** todas as águas, preceituando que:

- a) “**são bens da União** os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, *caput* combinado com o inciso III);
- b) “incluem-se entre os **bens dos Estados** as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União” (art. 26, *caput* combinado com o inciso I);
- c) “são **bens da União** os potenciais de energia hidráulica” (art. 20, *caput* combinado com o inciso VIII); e “... os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União ...” (art. 176, *caput*).

De acordo com a Constituição Federal, portanto, os recursos hídricos, ou seja, as águas, já constituem bens públicos, cujo domínio está dividido entre a União e os Estados. Observe-se que no Brasil **não existem águas particulares ou privadas**, com domínio ligado à propriedade da terra. Não existem, também, recursos hídricos de domínio dos Municípios.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, consolida e explicita essa disposição constitucional em seu art. 1º, que diz textualmente:

“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

.....

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.”

A sugestão I apresenta, portanto, os seguintes problemas para ser acatada:

a) a Constituição já determina que as águas (ou recursos hídricos) são bens da União e dos Estados; o tema é, portanto, de natureza constitucional, não podendo ser alterado por meio de lei ordinária;

b) a Lei nº 9.433/1997, nos incisos I e VI do art. 1º, já preceitua que a água é um bem de domínio público, cuja gestão deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Concluindo, a proposta apenas reescreve, com outras palavras menos precisas, o que já consta da Constituição e da Lei nº 9.433/97.

2º Definição de “água” (item II)

A ocupação intensiva do espaço e as alterações no meio natural pelo homem têm interferido de forma cada vez mais evidente no ciclo hidrológico e, conseqüentemente, na capacidade de renovação dos recursos hídricos. Atualmente, há cada vez mais dúvidas sobre a renovabilidade da água. Poluição, superexploração de aquíferos subterrâneos, alterações no regime de escoamento das águas pluviais decorrentes de desmatamentos e impermeabilização dos solos são apenas alguns dos fatores decorrentes de ações humanas que interferem no ciclo.

Não seria prudente colocar, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, o de que a água é renovável, pois isto, juridicamente, poderia atrapalhar ações do Poder Público no sentido de disciplinar os usos desses recursos – se é renovável, por que limitar o consumo?

3º Usos prioritários da água (item III)

O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433/97 já determina que, “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”. Quando não há escassez, não há necessidade de priorizar usos. Esse princípio é usado pelos órgãos públicos encarregados de conceder outorgas de direito de uso de

recursos hídricos para cassar ou reduzir volumes outorgados para outros usos. Para entender a lógica da Lei nº 9.433/97 nesse ponto, deve-se observar, também, o que prescreve o seu art. 15:

“Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

.....
 III – **necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;**

V – **necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;**”

4º) **Gestão do “patrimônio hídrico brasileiro” (item IV)**

O conteúdo da proposta também já está presente entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme o inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.433/97:

“.....
 IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso **múltiplo das águas;**
”

A expressão “**patrimônio hídrico**” não é utilizada pelo meio técnico e científico nacional e internacional. A expressão consagrada pela literatura técnica sobre meio ambiente e pelos textos legais, inclusive da Constituição Federal e das constituições e leis estaduais, é “**recursos hídricos**”. Como recursos hídricos entende-se o conjunto das águas doces utilizáveis pelas sociedades humanas, com os recursos tecnológicos atualmente disponíveis.

Um exemplo de conflito de redação que a mudança de denominação iria gerar está no inciso XIX do art. 21 da Constituição, segundo o qual compete à União “*instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*”.

A confusão legal e o conflito com a literatura técnica não nos parece justificar a substituição de uma expressão por outra equivalente.

5º) Sugestões gerais para elaboração da nova legislação

1 – A gestão dos recursos hídricos brasileiros já integra os aspectos quantitativos e qualitativos da água. Tal integração é feita na definição de usos de recursos hídricos, pelo art. 12 da Lei nº 9.433/97:

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – **lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;**

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

No aspecto penal, o aspecto qualitativo dos recursos hídricos está amparado pelo art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”* (Lei de crimes ambientais), a seguir reproduzido:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A atuação executiva da União (Governo Federal) no controle da poluição dos recursos hídricos é limitada pelo “Pacto Federativo”, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos em questões administrativas de suas competências, como é o caso da coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos, hoje a maior fonte de degradação de nossas águas. Mesmo o repasse de recursos da União para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal é dificultado pelas limitações orçamentárias.

2 – As outorgas de direito de uso de recursos hídricos, grandes ou pequenas, já são feitas pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O *caput* art. 14 da Lei nº 9.433/97 assim determina:

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Atendendo a essa determinação, as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União são feitas pela Agência Nacional de Águas, a qual é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Para as águas de domínio dos Estados e do Distrito Federal, as outorgas são feitas por órgãos ligados às respectivas secretarias de recursos hídricos ou de meio ambiente, dependendo da organização institucional de cada um.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica, nos rios onde já estão formados, influenciam fortemente nos processos de outorga, ao discutirem e

aprovarem os respectivos Planos de Recursos Hídricos, como prevê o art. 38 da Lei nº 9.433/97:

Art. 38. *Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:*

I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

.....
III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

.....
Em caso de impasse no âmbito do Comitê de Bacia, *cabete recurso ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao qual compete, entre outras atribuições, acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, e estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso* (art. 35, incisos IX e X da Lei nº 9.433/97).

Já existem e estão em plena atividade, portanto, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, do qual fazem parte, também, os comitês de bacia hidrográfica, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas e os órgãos de recursos hídricos estaduais e do Distrito Federal.

3 – Como ato do Poder Público (art. 14 da Lei nº 9.433/97), a outorga de direito de usos de recursos hídricos não pode ser vendida ou transferida, pois o ato é sempre em favor de uma pessoa física ou jurídica específica e não tem caráter escritural.

Sobre as outorgas, deve-se ater, ainda, ao teor dos artigos 11, 13, 15, 16 e, em especial, 18 da Lei nº 9.433/97, a seguir transcritos.

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II – ausência de uso por três anos consecutivos;
- III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV – necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e
- VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 18. *A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.*

4 – As águas subterrâneas já integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ressalte-se que, segundo o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.433/97, está sujeita à outorga pelo Poder Público a “*extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo*”. Lembramos que, de acordo com o art. 26 da Constituição Federal, as águas subterrâneas constituem bens dos Estados. São Paulo, Minas Gerais e Ceará, entre outros Estados, já estão implementando sistemas de gestão das águas subterrâneas sob seus territórios, compatibilizando a disponibilidade sustentável dos aquíferos com as demandas por meio de outorgas de direito de uso, segundo as diretrizes da Lei nº 9.433/97.

As águas costeiras, como todas as águas oceânicas, constituem patrimônio da humanidade e, como tal, são objeto de tratados e convenções internacionais. Ações de um determinado país podem afetar vastas regiões dos oceanos, daí serem impraticáveis políticas de gestão adotadas unilateralmente por um país. Essas águas têm características quantitativas e qualitativas tão diversas das águas doces interiores, que é impraticável estabelecer sistemas de gestão conjuntos.

Ressalte-se que políticas de gestão e preservação dos recursos hídricos de água doce afetam positiva e diretamente as águas costeiras, ao reduzir ou eliminar o fluxo de poluentes e ao manter caudais mínimos de descarga nos estuários.

As águas minerais são assim classificadas justamente por terem “características especiais”, obedecendo a um padrão internacional. Consideradas como minerais, passam integralmente para o controle da União, atendendo ao que determina o art. 20, inciso IX da Constituição:

Art. 20. São bens da União:

.....
IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
.....

Se forem consideradas como águas comuns, mesmo que com características especiais, as águas minerais poderão ser exploradas mediante outorgas comuns, emitidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, sem nenhuma uniformidade de tratamento normativo. Sob controle da União, sua exploração depende de obtenção de direito de lavra, cuja concessão é regulada pelo Código de Águas Minerais (Decreto nº 7.841, de 8 de agosto de 1945). O direito de lavra, assim como as outorgas de direito de uso, não confere propriedade ao seu detentor, é por prazo limitado e pode ser cassado quando o seu detentor não explora a lavra ou não atende os ditames da legislação.

Sendo de competência da União, pode esta fiscalizar a exploração e comercialização da água mineral sob diversos aspectos, incluindo os relacionados à sustentabilidade dos aquíferos, à manutenção das carac-

terísticas naturais da água e à higiene dos processos de captação, envaseamento e comercialização.

Ressalte-se, ainda, que o volume de água mineral explorado no Brasil é muito pequeno em relação a outros usos da água, inferior, por exemplo, à quantidade de água empregada na indústria de refrigerantes e cervejas. A França, país com território muito menor do que o brasileiro, é grande produtora e engarrafadora e exportadora de água mineral, como a “Perrier”, auferindo lucros para seus cidadãos, gerando empregos e renda mediante a venda de um produto natural renovável.

5 – O estabelecimento de uma **política nacional de captação de água de chuva** em um país de dimensões continentais como o Brasil, dotado de enorme diversidade cultural, econômica e social, não pode ser encarado de forma genérica. Em regiões de baixa pluviosidade e com regime de chuvas incerto, como o Polígono das Secas, pode ser importante, o mesmo não ocorrendo com áreas de chuvas abundantes e bem distribuídas no tempo. Esta é uma iniciativa típica do Poder Executivo, pois dependerá de órgãos sob sua jurisdição e da dotação específica de recursos orçamentários. A sugestão poderia ser encaminhada, por exemplo, aos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, para ser estudada e alocados os meios para implementá-la.

6 – A gestão dos serviços públicos de água e esgoto, por força dos art. 30, inciso V e 25, § 2º, é de competência dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, não podendo, a União, determinar a forma como estes devem ser organizados. Como serviços públicos, estão sujeitos ao disposto no art. 175 da Constituição:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

.....

Este artigo está regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”* – Lei das Concessões.

Ainda sobre este ponto, o Ministério das Cidades está preparando um novo projeto de lei para ser enviado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República estabelecendo normas gerais para a prestação de serviços de saneamento, inclusive propondo uma Política Nacional de Saneamento Ambiental.

7 – A composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica é regulamentada pelo art. 39 da Lei nº 9.433/97, a seguir transcrito.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I – da União;

II – dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III – dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV – dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V – das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I – da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União;

II – das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Vê-se, pela redação do art. 39, que é paritária a participação do poder público, dos usuários e da sociedade civil. Ressalte-se que o § 1º limita o número de representantes do poder público à metade dos membros do comitê.

Podemos mostrar como exemplos da composição os Comitês das bacias hidrográficas do rio São Francisco e do rio Paraíba do Sul. O Comitê da Bacia do São Francisco tem representantes dos segmentos da sociedade, como se pode verificar a seguir:

Organizações e Associações

- ▶ Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas (Projeto Manuelzão);
- ▶ Associação de Desenvolvimento Ambiental – ADESA – Sete Lagoas – MG;
- ▶ Associação dos Engenheiros Agrônomos de Paracatu – MG;
- ▶ Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG;
- ▶ Fundação Bio-diversitas – MG;
- ▶ Movimento Ecológico Seiva da Terra / Renovação da Vida – MG;
- ▶ AMDA – Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente;
- ▶ Ordem dos Advogados do Brasil – OAB de Ouro Branco – MG;
- ▶ Fundação de Desenvolvimento Integrado do São Francisco FUNDIFRAN – BA;
- ▶ Sindicato dos Trabalhadores de Coribe – BA;
- ▶ Diaconia – Sociedade Civil de Ação Social – PE;
- ▶ Conselho Popular de Petrolina – PE;
- ▶ Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pão de Açúcar – AL;
- ▶ Cooperativa de Pequenos Produtores Agrícolas dos Bancos Comunitários de Sementes – Copabacs – AL;
- ▶ Movimento de Educação de Base – MEB – SE;
- ▶ Sociedade Sócia Ambiental do Baixo São Francisco Canoa de Tolda – SE.

Comunidades Indígenas

- ▶ Povo Truká – PE (indígena);
- ▶ Povo Kariri – Xocó – AL (indígena).

Setor de Abastecimento Urbano

- ▶ Associação Nacional dos Serviços Autônomos de Saneamento – ASSEMAE;
- ▶ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pirapora – MG;
- ▶ Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA;
- ▶ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bocaiuva – MG;
- ▶ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Juazeiro – BA;
- ▶ Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA;
- ▶ Companhia Pernambucana de Abastecimento e Saneamento – COMPESA;
- ▶ Companhia de Abastecimento de Água e de Saneamento de Alagoas – CASAL;
- ▶ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pão de Açúcar – AL;
- ▶ Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;
- ▶ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Capela – SE.

Indústria e Mineração

- ▶ Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
- ▶ VALLÉE S/A;
- ▶ Companhia Mineira de Metais – CMM;
- ▶ Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro – SINDIEXTRA;
- ▶ Ligas de Alumínio S/A – LIASA;
- ▶ Italmagnésio Nordeste S/A;
- ▶ América S. A Frutas e Alimentos;
- ▶ Curtume Campelo S/A;
- ▶ Curtume Moderno S/A;
- ▶ Sindicato das Indústrias de Gesso e Materiais não-metálicos.

Irrigação e uso Agropecuário

- ▶ Distrito de Irrigação de Jaíba;
- ▶ Distrito de Irrigação – Gorutuba;
- ▶ Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG;
- ▶ Sindicato Rural de Pirapora;
- ▶ Agropecuária Grande Oeste Ltda. – AGOL;

- ▶ Cooperativa Agrícola de Irrigação e do Projeto de Ceraíma – COOPERC;
- ▶ Associação dos Produtores Rurais de Santo Sé;
- ▶ Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais do Vale do Itaguari;
- ▶ Associação Rural da Fazenda Barra;
- ▶ Associação de Desenvolvimento Santa Quitéria – Sítio Estreito;
- ▶ Distrito de Irrigação Perímetro Cotinguiba/Pindoba;
- ▶ Associação Comercial do Sítio Salgado do Lino.

Hidroviário

- ▶ Associação dos Barqueiros da Ilha do Rodeador;
- ▶ Balsa Britania;
- ▶ COMTRAP LTDA – Porto Fluvial de Petrolina. Industrial.

Pesca, Turismo e Lazer

- ▶ Federação dos Pescadores de Pernambuco;
- ▶ Federação dos Pescadores Profissionais do Estado de Minas Gerais;
- ▶ Colônia de Pesca Z 2 – Januária – MG;
- ▶ Colônia de Pescadores – Z-41 – Remanso – BA;
- ▶ Associação de Pescadores Profissionais Amigos do Vale do Rio Grande – ASPAVARE – Barreiras – BA;
- ▶ Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas;
- ▶ Associação de Pescadores de Saúde – SE.

Hidroeletricidade

- ▶ Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF;
- ▶ Companhia Energética da Bahia – COELBA;
- ▶ Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Organizações de Ensino e Pesquisa, Organizações Não-Governamentais

- ▶ Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;
- ▶ Fundação Educacional de Divinópolis – FUNEDI;
- ▶ Universidade do Estado da Bahia – UNEB;
- ▶ Universidade Federal da Bahia – UFBA;
- ▶ ABRH – Associação Brasileira de Recursos Hídricos – PE;
- ▶ Autarquia Educacional do Araripe – AEDA – PE;
- ▶ Universidade Federal de Alagoas;
- ▶ Fundação Municipal de Ação e Formação Cultural – FUTAG – AL;
- ▶ Universidade Federal de Sergipe;
- ▶ Universidade Tiradentes – UNIT – SE.

Poder Público Federal

- ▶ Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF;
- ▶ Ministério da Integração Nacional;
- ▶ Ministério de Minas e Energia;
- ▶ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;
- ▶ Ministério da Justiça – Fundação Nacional do Índio – Funai.

Poder Público Estadual

- ▶ Secretária de Estado de Recursos Hídricos de Pernambuco;
- ▶ Secretária de Estado de Recursos Hídricos e Irrigação de Alagoas;
- ▶ Superintendência de Recursos Hídricos – SEPLANTEC – Sergipe;
- ▶ Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo de Minas Gerais;
- ▶ Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;
- ▶ Secretaria de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e da Habitação do Governo de Goiás;
- ▶ Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado da Bahia;
- ▶ Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado da Bahia;
- ▶ Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Distrito Federal.

Poder Público Municipal

- ▶ Prefeitura de São Roque de Minas –MG;
- ▶ Prefeitura de Carmo do Cajuru – MG;
- ▶ Prefeitura Municipal de São João da Lagoa –MG;
- ▶ Prefeitura Municipal de Itacarambi – MG;
- ▶ Prefeitura de Três Marias – MG;
- ▶ Prefeitura Municipal de Pirapora – MG;
- ▶ Prefeitura Municipal de Ibotirama – BA;
- ▶ Prefeitura de Luiz Eduardo Magalhães – BA;
- ▶ Prefeitura Municipal de Juazeiro – BA;
- ▶ Prefeitura Municipal de Sento – BA;
- ▶ Prefeitura Municipal de Salgueiro – PE;
- ▶ Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista – PE;
- ▶ Prefeitura de Piranhas – AL;
- ▶ Prefeitura de Pão de Açúcar – AL;
- ▶ Prefeitura de Poço Redondo – SE;
- ▶ Prefeitura de Porto da Folha – SE.

O Comitê da Bacia do São Francisco opera por meio de câmaras técnicas especializadas, o que permite a tomada de decisões em tempo hábil, apesar do grande número de seus membros. Atualmente ele é presidido pelo Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Governo de Minas Gerais e tem como Secretário Executivo o Sr. Luiz Carlos da Silveira Pontes, representante da Universidade Federal de Sergipe.

Em bacias de rios de domínio da União, além do São Francisco, já estão em funcionamento os comitês do rio Paraíba do Sul, do rio Doce, Piracicaba, Capivari e Jundiáí, Verde Grande e Paranaíba. Em diversos rios estaduais comitês estão sendo formados, atendendo, além do disposto na Lei nº 9.433/97, as legislações estaduais de recursos hídricos.

8 – A pesquisa e implementação de fontes energéticas alternativas às hidrelétricas é uma ação de competência exclusiva do Poder Executivo. Desde o final da década de 1990, vem sendo estimulada a

diversificação da matriz energética brasileira, com a incorporação de centrais termelétricas movidas a gás e o aproveitamento, ainda que incipiente, do potencial eólico (ventos) e a conversão direta de energia solar em eletricidade. Para se ter uma idéia dos resultados já alcançados, em 1995 cerca de 96% da energia elétrica consumida no Brasil era gerada por usinas hidrelétricas, percentual que baixou para cerca de 85% atualmente.

A sugestão poderia ser enviada aos Ministérios de Minas e Energia e da Ciência e Tecnologia para serem tomadas as medidas necessárias para implementá-la.

Consultoria Legislativa, março de 2005

JOSÉ DE SENA PEREIRA JR.
Consultor Legislativo

EXPOSITORES

1. **Dr. Alexandre Camanho de Assis**
Procurador Regional da República – Defensoria da Água
2. **Cônego José Carlos Dias Toffoli**
Secretário Executivo da Campanha da Fraternidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB
3. **Dr. João Bosco Senra**
Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH
4. **Dr. José Machado**
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA
5. **Dr. Miguel Antônio Cedraz Nery**
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – do Ministério de Minas e Energia
6. **Dr. Carlos Alberto Lancia**
Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais – ABINAM
7. **Dr. José de Sena Pereira Júnior**
Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados

SIGLÁRIO

A

ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental

ABINAM – Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais

ABRH – Associação Brasileira de Recursos Hídricos

ADESA – Associação de Desenvolvimento Ambiental

AEDA – Autarquia Educacional do Araripe

AGOL – Agropecuária Grande Oeste Ltda.

AMDA – Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente

ANA – Agência Nacional de Águas

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

ASPAVARE – Associação de Pescadores Profissionais Amigos do Vale do Rio Grande

ASSEMAE – Associação Nacional dos Serviços Autônomos de Saneamento

C

CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

CASAL – Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas

CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais

CHESF – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

CMM – Companhia Mineira de Metais

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco
COELBA – Companhia Energética da Bahia
COMPESA – Companhia Pernambucana de Abastecimento e Saneamento
CONIC – Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil
COOPERC – Cooperativa Agrícola de Irrigação e do Projeto de Ceraíma
COPABACS – Cooperativa de Pequenos Produtores Agrícolas dos Bancos Comunitários de Sementes
COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

D

DEM – Democratas
DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe
DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

E

EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento

F

FAEMG – Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais
FETAEMG – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

FUNDIFRAN – Fundação de Desenvolvimento Integrado do São Francisco

FUNEDI – Fundação Educacional de Divinópolis

FUTAG – Fundação Municipal de Ação e Formação Cultural (MG)

I

IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas

L

LIASA – Ligas de Alumínio S/A

M

MEB – Movimento de Educação de Base

O

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

P

- PAN – Partido dos Aposentados da Nação
- PCdoB – Partido Comunista do Brasil
- PDT – Partido Democrático Trabalhista
- PEC – Proposta de Emenda à Constituição
- PFL – Partido da Frente Liberal
- PL – Partido Liberal
- PL – Projeto de Lei
- PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
- PMN – Partido da Mobilização Nacional
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- PP – Partido Progressista
- PPS – Partido Popular Socialista
- PR – Partido da República
- PRONA – Partido de Reedificação da Ordem Nacional
- PSB – Partido Socialista Brasileiro
- PSC – Partido Social Cristão
- PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
- PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
- PT – Partido dos Trabalhadores
- PTdoB – Partido Trabalhista do Brasil
- PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
- PTC – Partido Trabalhista Cristão
- PV – Partido Verde

S

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SEPLANTEC – Superintendência de Recursos Hídricos (SE)

SINDEXTRA – Sindicato das Indústrias Extrativas de Ouro

U

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UNEB – Universidade do Estado da Bahia

UNEP – Unidade Nacional de Execução do Projeto do Aquífero Guarani

UNIT – Universidade Tiradentes

